



Organização dos  
Estados Americanos



**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
RELATORIA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇAS**

OEA/Ser.L/V/II.135  
Doc. 14  
5 agosto 2009  
Original: espanhol

135º período ordinário de sessões

**RELATÓRIO SOBRE CASTIGO CORPORAL E OS DIREITOS HUMANOS  
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

*“Promovendo a defesa e o respeito dos direitos humanos  
das crianças e adolescentes nas Américas”*

2009

Internet: <http://www.cidh.org>

E-mail: [relatorianinez@oas.org](mailto:relatorianinez@oas.org)

Documento publicado graças ao apoio financeiro do  
Banco Interamericano de Desenvolvimento.  
As opiniões aqui express pertencem exclusivamente à CIDH  
e não refletem a postura do BID.

Aprovado pela Comissão em seu 135º período ordinário de sessões

## COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### MEMBROS

Luz Patricia Mejía Guerrero

Víctor E. Abramovich

Felipe González

Sir Clare Kamau Roberts

Paulo Sérgio Pinheiro

Florentín Meléndez

Paolo G. Carozza

\*\*\*\*\*

Secretário Executivo: Santiago A. Canton

Secretária Executiva Adjunta: Elizabeth Abi-Mershed

**RELATÓRIO SOBRE CASTIGO CORPORAL E OS DIREITOS HUMANOS  
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**SUMÁRIO**

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>II.</b>	<b>ANTECEDENTES</b> .....	2
<b>III.</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	3
<b>IV.</b>	<b>DEFINIÇÕES</b> .....	3
	A. Direitos Humanos Criança no Direito Internacional .....	3
	B. Castigo corporal .....	4
<b>V.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER GERAL EM MATÉRIA DE INFÂNCIA</b> .....	5
	A. Reconhecimento da criança como sujeito de direito e a noção de <i>corpus juris</i> .....	5
	B. O interesse superior da criança nas obrigações especiais de proteção dos Estados contra atos de violência.....	7
<b>VI.</b>	<b>O CASTIGO CORPORAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO INTERNO DOS ESTADOS AMERICANOS</b> .....	11
<b>VII.</b>	<b>O CASTIGO CORPORAL UTILIZADO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS</b> .....	14
<b>VIII.</b>	<b>AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE RESPEITAR E FAZER RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES</b> .....	23
<b>IX.</b>	<b>O CASTIGO CORPORAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INSTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER</b> .....	27
<b>X.</b>	<b>MEDIDAS DESTINADAS À ERRADICAÇÃO DO CASTIGO CORPORAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	30
	A. Medidas legislativas .....	31
	B. Medidas educativas .....	32
	C. Outras medidas para promover a erradicação do castigo corporal contra crianças e adolescentes.....	33
<b>XI.</b>	<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</b> .....	34

## RELATÓRIO SOBRE CASTIGO CORPORAL E OS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

### I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão" ou "CIDH") observa que o direito das crianças e adolescentes de viver em livres de violência e discriminação apresenta um desafio prioritário aos sistemas de proteção dos direitos humanos no âmbito regional e internacional. A promulgação de instrumentos internacionais de direitos humanos que protegem os direitos deles reflete um consenso e reconhecimento por parte dos Estados sobre a necessidade de eliminar na região a violência contra as crianças e adolescentes.

2. O presente relatório, elaborado pela Relatoria sobre os Direitos da Infância,<sup>1</sup> tem como quadro contextual os desafios e avanços após de transcorridos 20 anos desde que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante "CDC")<sup>2</sup>. A Comissão reconhece a gravidade e seriedade da prática do castigo corporal e decidiu realizar o presente relatório temático com o fim de recomendar aos Estados ações concretas para avançar integralmente na proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

3. Citando o *Estudo Mundial sobre Violência contra as Crianças*,<sup>3</sup> a Comissão afirma que "nenhum tipo de violência é justificável e todo tipo de violência é evitável". A Comissão reconhece a iniciativa de alguns Estados americanos que já proibiram legalmente o uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes, tanto no âmbito público como no privado, e daqueles nos quais já existem iniciativas legislativas. A Comissão observa também que, apesar de o castigo corporal ser proibido na maioria dos Estados membros como resultado de sentença penal, em muitos Estados permanece no código penal como método disciplinar. Além disso, a maioria dos Estados Membros não conta com legislação ou norma expressa que proíba o castigo corporal no lar e em instituições educativas. Neste sentido, a CIDH apela aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA") para que atuem de forma imediata frente ao problema do uso do castigo corporal mediante sua proibição legal explícita e absoluta em todos seus âmbitos e complementarmente através da adoção de medidas preventivas, educativas e de outra índole que sejam apropriadas para assegurar a erradicação desta forma de violência que representa um sério desafio no âmbito da infância no Hemisfério.

4. A CIDH expressa seu agradecimento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, pelo apoio financeiro oferecido para a elaboração deste relatório.

Washington, D.C., 2009

---

<sup>1</sup> No presente relatório reconhece-se a contribuição da consultora Cecilia Anicama

<sup>2</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada mediante a Resolução 44/25 (A/RES/4425) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989.

<sup>3</sup> Organização das Nações Unidas. *Estudo Mundial sobre Violência contra as Crianças*, outubro de 2006: <http://www.ohchr.org/english/bodies/crc/study.htm>; acessível em [www.violencestudy.org](http://www.violencestudy.org)

## II. ANTECEDENTES

5. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão especializado da Organização dos Estados Americanos encarregado de velar pela observância dos direitos humanos no Hemisfério. Os direitos humanos da infância têm sido tema de especial interesse para a CIDH através dos anos. Nesse sentido, durante seu 100º período ordinário de sessões, realizado em Washington, D.C., de 24 de setembro a 13 de outubro de 1998, a Comissão decidiu criar a Relatoria sobre os Direitos da Infância, a qual recebeu como incumbência o estudo e a promoção de atividades que permitam avaliar a situação dos direitos humanos das crianças nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e propor medidas efetivas por parte dos Estados membros para que ajustem suas normas internas e prática a fim de respeitar e garantir o gozo e exercício dos direitos humanos das crianças.

6. Nos últimos anos, a Comissão tem dado especial atenção à problemática da violência contra crianças e adolescentes e sua relação com os direitos humanos mediante audiências, o sistema de casos, petições e medidas cautelares, relatórios temáticos e relatórios específicos e visitas a países da região. Neste contexto, a Comissão observa que uma das formas de violência contra crianças e adolescentes que ainda se encontra legitimada em alguns Estados membros da OEA é o castigo corporal como método de disciplina cuja prática se perpetuou como resultado da tolerância e da aceitação social e estatal. Esta situação resultou, às vezes, em violações dos direitos humanos das crianças e adolescentes justificadas com fins disciplinares, encontrando-se em evidente contradição com as disposições tanto da Convenção sobre os Direitos da Criança como dos instrumentos interamericanos de direitos humanos. Tal situação coloca as crianças e os adolescentes do Hemisfério numa situação de especial vulnerabilidade e potencialmente sem acesso a uma proteção efetiva de seu direito humano de gozar de uma vida digna e sem violência.

7. O tema específico do uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes foi proposto na agenda dos órgãos do sistema interamericano em 2005, no contexto de uma audiência temática realizada na sede da CIDH durante o 123º período ordinário de sessões. Naquela audiência participaram a organização *Save the Children Suécia*, a Comissão Andina de Juristas, *Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children* e defensores dos direitos humanos das crianças e adolescentes<sup>4</sup> que consideraram a necessidade de que tanto a Comissão como a Corte definam um padrão interamericano que oriente os Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais com relação à prática do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes no Hemisfério.

8. Em seu 132º período ordinário de sessões, a CIDH avaliou novamente o tema e decidiu preparar o presente relatório temático e apresentar um pedido de opinião consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>5</sup> a fim de estabelecer padrões sobre este tipo de violência,

---

<sup>4</sup> Naquela ocasião participaram Mario Víquez (então Defensor da Infância da Defensoria dos Habitantes da Costa Rica) e Maria do Rosário Nunes (membro da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados do Congresso Nacional da República Federativa do Brasil).

<sup>5</sup> Em 29 de dezembro de 2008 a Comissão submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de opinião consultiva para que a Corte determinasse “se o uso do castigo corporal como método de disciplina contra crianças e adolescentes é incompatível com os artigos 1.1, 2, 5.1, 5.2 e 19 da Convenção Americana e VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em concordância com as disposições relevantes da Convenção sobre os Direitos da Criança. Em 27 de janeiro de 2009 a Corte Interamericana emitiu uma resolução mediante a qual decidiu “não dar resposta ao pedido de opinião consultiva [...] porque pode se extrair da análise e interpretação integral da jurisprudência do tribunal sobre os direitos da criança em relação a outros critérios estabelecidos por este, assim como das obrigações emanadas por outros instrumentos internacionais, ratificados pelos Estados da região, [...] os critérios com relação aos pontos expostos nesta consulta”. Assim, na seção de considerandos, a Corte indicou:

No que se refere à matéria objeto do pedido, a Corte observa que no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos ocorreram avanços relevantes a respeito da proteção dos direitos

Continua...

ressaltando a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e sua relação com a matéria do presente relatório.

### III. METODOLOGIA

9. A metodologia utilizada na elaboração deste relatório se baseia na análise dos padrões internacionais de direitos humanos, nas fontes do direito internacional e do direito comparado e nos estudos e ferramentas desenvolvidos por organizações internacionais e nacionais especializadas em temas da infância.

10. Este relatório aborda considerações gerais em matéria de infância, analisa a responsabilidade do Estado frente ao uso do castigo corporal nas instituições públicas, a responsabilidade do Estado em relação ao uso do castigo corporal por particulares e o castigo corporal à luz da instituição do pátrio poder e propõe um conjunto de medidas para eliminar o uso do castigo corporal contra crianças e adolescentes no Hemisfério.

11. Na última seção, a Comissão inclui suas conclusões e recomendações que buscam orientar os Estados para que cumpram suas obrigações de assegurar o respeito e a proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes dentro de suas respectivas jurisdições.

### IV. DEFINIÇÕES

#### A. A criança<sup>6</sup> no Direito Internacional dos Direitos Humanos

12. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não define o termo criança. Portanto, conforme prevê o artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,<sup>7</sup> o Sistema Interamericano de Direitos Humanos aplica o conceito estabelecido no Direito Internacional,

---

...continuação

humanos das crianças e adolescentes. Em particular, temos a Convenção sobre os Direitos da Criança [...], a qual foi assinada e ratificada por 195 Estados [...], entre os quais se encontram 34 Estados do continente americano [...], que estabelece a obrigação dos Estados Partes de respeitar as responsabilidades, direitos e deveres daqueles que estejam encarregados legalmente de dar à criança direção e orientação [...]. Não obstante, sujeita tal direito à obrigação de estabelecer o interesse superior da criança como elemento fundamental em sua criação e desenvolvimento, seja a cargo de seus pais ou de seus representantes legais [...]. Do mesmo modo, faz extensiva tal obrigação à disciplina escolar para que a mesma seja administrada de modo compatível com a dignidade humana [...]. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados a velar para que nenhuma criança seja submetida tanto a torturas e outros tratamentos ou penas cruéis, inumanos ou degradantes [...], como a toda forma de preconceito ou abuso físico ou mental, descuido ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, seja sob a custódia de seus pais, de seu representante legal ou qualquer pessoa responsável por ela [...]. Corte IDH, Resolução de 27 de janeiro de 2009 a respeito do Pedido de Opinião Consultiva apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>

<sup>6</sup> Neste documento utiliza-se a definição de criança para se referir de forma indistinta a crianças de qualquer idade e adolescentes.

<sup>7</sup> Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, artigo 31. Regra geral de interpretação. I. Um tratado deverá ser interpretado de boa fé conforme o sentido corrente que deva ser atribuído aos termos do tratado no contexto destes e levando em conta seu objetivo e fim. 2. Para fins da interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, incluídos seu preâmbulo e anexos: a) todo acordo que se refira ao tratado e tenha sido acordado entre todas as partes com a celebração do tratado; b) todo instrumento formulado por uma ou mais partes com a celebração do tratado e aceito pelas demais como instrumento referente ao tratado; 3. Juntamente com o contexto, deve-se levar em conta: a) todo acordo ulterior entre as partes acerca da interpretação do tratado ou da aplicação de suas disposições; b) toda prática posteriormente seguida na aplicação do tratado pela qual conste o acordo das partes acerca da interpretação do tratado; c) toda forma pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as partes. 4. Será atribuído a um termo um sentido especial se constar que essa foi a intenção das partes.

concretamente no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>8</sup> adotada em 1989 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que define como criança ou adolescente “todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo que, em virtude da lei que seja aplicável, tenha alcançado antes a maioridade”.<sup>9</sup>

13. Em virtude disso, a Corte<sup>10</sup> e a Comissão<sup>11</sup> Interamericana de Direitos Humanos estabeleceram que a definição de criança se sustenta no disposto no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>12</sup> A Corte Interamericana determinou em sua Opinião Consultiva 17 que o termo criança “abrange, evidentemente, as crianças e adolescentes”<sup>13</sup> e que:

Levando em conta as normas internacionais e o critério sustentado pela Corte em outros casos, se entende por “criança” toda pessoa que não cumpriu 18 anos de idade.<sup>14</sup>

## **B. Castigo corporal**

14. A CIDH adota a definição proposta pelo Comitê dos Direitos da Criança, que, em sua Observação Geral N° 8 adotada em 2006, definiu o castigo “corporal” ou “físico” como “todo castigo em que se utilize a força física e que tenha por objetivo causar certo grau de dor ou mal-estar, ainda que seja leve. Na maioria dos casos, trata-se de bater nas crianças (tapas, bofetadas, surras) com a mão ou com algum objeto: chicote, vara, cinto, sapato, colher de pau, etc. Mas também pode consistir, por exemplo, em dar pontapés, sacudir ou empurrar as crianças, arranhá-las, beliscá-las, mordê-las, puxar os cabelos ou as orelhas, obrigá-las a ficar em posições incômodas, produzir-lhes queimaduras, obrigá-las a ingerir alimentos fervendo ou outros produtos (por exemplo, lavar suas bocas com sabão ou obrigá-las a comer alimentos picantes). O Comitê opina que o castigo corporal é sempre degradante.”<sup>15</sup> A definição formulada pelo Comitê dos Direitos da Criança contém dois elementos que permitem distinguir claramente o castigo corporal dos maus-tratos. Nesse sentido, observam-se dois elementos: um subjetivo e outro objetivo. O primeiro consiste na intenção de corrigir, disciplinar ou castigar o comportamento da criança ou adolescente. O segundo elemento, de caráter objetivo, configura-se com o uso da força física. A convergência destes dois elementos configura o castigo corporal como uma prática que vulnera os direitos humanos das crianças.

---

<sup>8</sup> Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990: <http://www2.ohchr.org/english/law/crc.htm>.

<sup>9</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral 4 (2003), CRC/GC/2003/4. A saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no conceito da Convenção sobre os Direitos da Criança, parágrafo 1.

<sup>10</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, capítulo V.

<sup>11</sup> CIDH, *Relatório Anual 1991*, capítulo IV.

<sup>12</sup> O Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece:

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

<sup>13</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, nota 45.

<sup>14</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, parágrafo 42.

<sup>15</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8 (2006), O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes (artigo 19, parágrafo 2 do artigo 28 e artigo 37, entre outros), CRC/C/GC/8, de 21 de agosto de 2006, parágrafo 11.

15. Adicionalmente, o Comitê observou que há outras formas de castigo que não são físicas, mas igualmente cruéis e degradantes, e, portanto, incompatíveis com a Convenção. Entre estas temos, por exemplo, os castigos em que "a criança é menosprezada, humilhada, desacreditada, convertida em bode expiatório, ameaçada, assustada ou ridicularizada".<sup>16</sup> Sobre a Observação Geral N° 8 do Comitê dos Direitos da Criança, a Corte Interamericana de Direitos Humanos indicou que esta tem "o objetivo de orientar os Estados acerca da interpretação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, a fim de eliminar a violência contra as crianças. Neste sentido, definiu os conceitos de "castigo corporal" e "outras formas de castigos cruéis ou degradantes, indicando que ambos são incompatíveis com essa Convenção, seja exercitados no lar, na família ou qualquer outro ambiente".<sup>17</sup>

## V. CONSIDERAÇÕES GERAIS EM MATÉRIA DE INFÂNCIA

### A. Reconhecimento da criança como sujeito de direito e a noção de *corpus juris*

16. A existência de um *corpus juris* em matéria de infância significa o reconhecimento da existência de um conjunto de normas fundamentais que se encontram vinculadas com o fim de garantir os direitos humanos das crianças. No sistema interamericano, a Comissão realizou as primeiras referências expressas ao artigo 19 da Convenção Americana<sup>18</sup> e em 1999 a Corte explicitou a idéia da existência de um *corpus juris* dos direitos humanos da infância e da adolescência.<sup>19</sup> Esta idéia havia sido desenvolvida pela CIDH, ao dizer:

Para interpretar as obrigações do Estado com relação aos menores, além das disposições da Convenção Americana, a Comissão considera importante recorrer, por referência, a outros instrumentos internacionais que contenham normas mais específicas com respeito à proteção da infância, entre as quais caberia citar a Convenção sobre os Direitos da Criança e as diversas declarações das Nações Unidas sobre o tema. Esta integração do sistema regional com o sistema universal dos direitos humanos, para fins de interpretação da Convenção, encontra seu fundamento no artigo 29 da Convenção Americana e na prática reiterada da Corte e da Comissão nesta matéria.<sup>20</sup>

17. Por sua vez, a Corte estabeleceu que a Convenção Americana e a CDN fazem parte de um *corpus juris* internacional de proteção dos direitos dos menores de 18 anos de idade. Isso significa que existe uma conexão substantiva entre ambas as normas, que obriga a sua aplicação conjunta.<sup>21</sup> Assim, sobre direitos humanos das crianças, a Corte sustentou:

<sup>16</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8 (2006), O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes (artigo 19, parágrafo 2 do artigo 28 e artigo 37, entre outros), CRC/C/GC/8, de 21 de agosto de 2006, parágrafo 11.

<sup>17</sup> Corte I.D.H., Resolução de 27 de janeiro de 2009 a respeito do Pedido de Opinião Consultiva apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>; citando ONU, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8, O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes. 42º período de sessões (2006). Genebra, 15 de maio a 2 de junho de 2006. UN Doc, CRC/C/GC/8 (2006), parágrafos 11 e 12.

<sup>18</sup> CIDH, *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en la República de Guatemala* OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 16, 1985. Em referência aos primeiros relatórios sobre violação do direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das crianças, pode-se consultar: CIDH, *A infância e seus direitos no sistema interamericano de proteção de direitos humanos*, de 29 de outubro de 2008, OEA/Ser.L/V/II.133. Doc. 34, parágrafo 65.

<sup>19</sup> Corte I.D.H., *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N° 63.

<sup>20</sup> CIDH, Relatório N° 41/99, caso 11.491, Menores detidos contra Honduras, de 10 de março de 1999, parágrafo 72.

<sup>21</sup> Corte I.D.H., *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N° 63, parágrafo 194; ver também: *Caso "Instituto de Reeducación del Menor"*, Sentença de 2 de setembro de 2004.

Tanto a Convenção Americana como a Convenção sobre os Direitos da Criança fazem parte de um abrangente *corpus juris* internacional de proteção das crianças que deve servir a esta Corte para fixar o conteúdo e os alcances da disposição geral definida no artigo 19 da Convenção Americana.<sup>22</sup>

18. O reconhecimento deste *corpus juris* implica uma reconceituação do dever de proteção especial antes mencionado. Assim, a CIDH indicou o seguinte:

[...] o respeito aos direitos da criança constitui um valor fundamental de uma sociedade que pretenda praticar a justiça social e os direitos humanos. Isso não só implica oferecer à criança cuidado e proteção, parâmetros básicos que orientavam antigamente a concepção doutrinária e legal sobre o conteúdo de tais direitos, mas, adicionalmente, significa reconhecer, respeitar e garantir a personalidade individual da criança, enquanto titular de direitos e obrigações.<sup>23</sup>

19. A Corte sublinha que a existência do denominado *corpus juris* é o resultado da evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos em matéria de infância que tem como eixo o reconhecimento da criança como sujeito de direito. Portanto, o quadro jurídico de proteção dos direitos humanos das crianças não se limita à disposição do artigo 19 da Convenção Americana, mas inclui para fins de interpretação, entre outras, as disposições compreendidas nas declarações sobre os Direitos da Criança de 1924 e 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim de 1985), as Regras sobre Medidas Não Privativas da Liberdade (Regras de Tóquio de 1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Regras de Riad de 1990), além dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos de alcance geral.<sup>24</sup>

20. Sob esta perspectiva, a Corte analisou os casos sobre direitos humanos das crianças aplicando o *corpus juris* em matéria de infância, seguindo o seguinte raciocínio:

Para fixar o conteúdo e alcances deste artigo, levará em consideração as disposições pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Paraguai em 25 de setembro de 1990 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), ratificado pelo Paraguai em 3 de junho de 1997 e que entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, já que estes instrumentos

---

...continuação

Série C Nº 112, parágrafo 148; e *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, que explicitamente em seu parágrafo 166 assinala o seguinte:

Tanto a Convenção Americana como a Convenção sobre os Direitos da Criança fazem parte de um amplo *corpus juris* internacional de proteção das crianças que serve a esta Corte para fixar o conteúdo e os alcances da disposição geral definida no artigo 19 da Convenção Americana.

<sup>22</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, parágrafos 37, 53 e *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, parágrafo 194.

<sup>23</sup> *Ibidem*. Ver também CIDH, *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*, 1999, cap. XIII, parágrafo 1; Relatório Nº 33/04, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), Caso 11.634, 11 de março de 2004, parágrafo 80.

<sup>24</sup> A Corte estabeleceu que "o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos é formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convênios, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica exerceu um impacto positivo no Direito Internacional, no sentido de afirmar e desenvolver a aptidão deste último para regular as relações entre os Estados e os seres humanos sob suas respectivas jurisdições." Corte I.D.H., OC-16 O Direito à informação sobre a assistência consular no contexto do devido processo, 1 de outubro de 1999, parágrafo 115.

e a Convenção Americana fazem parte de um amplo *corpus juris* internacional de proteção das crianças que a Corte deve respeitar.<sup>25</sup>

21. É pertinente assinalar que a existência de um *corpus juris* inclui não só o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, mas também as decisões adotadas pelo Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas em cumprimento de seu mandato. Tal perspectiva representa um avanço significativo que evidencia não só a existência de um quadro jurídico comum no Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicável em matéria de infância, mas também a interdependência que existe no âmbito internacional entre os diversos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos da criança.

**B. O interesse superior da criança nas obrigações especiais de proteção dos Estados contra atos de violência**

22. O artigo 19 da Convenção Americana estabelece:

Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

23. Este artigo define uma esfera de proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes que implica a existência de obrigações especiais, complementares e adicionais de proteção a cargo dos Estados. A proteção especial baseia-se no reconhecimento de que os Estados devem tomar medidas positivas e preventivas levando em conta as condições especiais da criança; quer dizer, a vulnerabilidade à qual está exposta a criança e sua dependência dos adultos para o exercício de alguns direitos, o grau de maturidade, seu desenvolvimento progressivo e o desconhecimento de seus direitos humanos e dos mecanismos de exigibilidade que não permite localizá-la numa situação similar à dos adultos e, portanto, justifica a adoção de medidas especiais.

24. O Comitê dos Direitos da Criança, na Observação Geral N° 8, assinalou que a interpretação do que se entende por interesse superior da criança deve ser compatível com toda a Convenção, incluída a obrigação de proteger as crianças contra toda forma de violência. Levando em conta estas considerações, a CIDH observa que a utilização do castigo corporal de crianças e adolescentes, além de ser contrário ao respeito dos direitos humanos, expressa uma concepção da criança como objeto e não como sujeito de direitos, que os Estados, em cumprimento de suas obrigações internacionais, devem alterar.<sup>26</sup>

25. Neste sentido, a Comissão considera que, a partir da doutrina da proteção integral, sustentada na Convenção sobre os Direitos da Criança, por *interesse superior da criança* deve-se entender a efetividade de todos e cada um de seus direitos humanos. Em outros termos: todas as decisões da família, sociedade ou Estado que afetem um menor de dezoito anos de idade deverão levar em conta, de maneira objetiva e indefectível, a vigência efetiva da integralidade de tais direitos. Assim entendeu a Corte Interamericana, ao afirmar:

---

<sup>25</sup> Corte I.D.H., *Caso "Instituto de Reeducación del Menor."* Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C N° 112, parágrafo 148; *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri.* Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, parágrafo 166; *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros).* Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N° 63, parágrafo 194; e *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança.* Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, parágrafo 24.

<sup>26</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8 (2006), O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes (artigo 19, parágrafo 2 do artigo 28 e artigo 37, entre outros), CRC/C/GC/8, de 21 de agosto de 2006, parágrafo 26.

(...) a expressão interesse superior da criança, consagrada no artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, implica que o desenvolvimento desta e o pleno exercício de seus direitos devem ser considerados como critérios orientadores para a elaboração de normas e a aplicação destas em todas as ordens relativas à vida da criança.

A proteção das crianças nos instrumentos internacionais tem como objetivo último o desenvolvimento harmonioso da personalidade e o desfrute dos direitos que lhes são reconhecidos. Corresponde ao Estado determinar as medidas adotadas para atender esse desenvolvimento em seu próprio âmbito de competência e apoiar a família na função que esta naturalmente tem a seu cargo para oferecer proteção às crianças que fazem parte dela.<sup>27</sup>

26. A Corte Interamericana assinalou que "a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece altos padrões para a proteção da criança contra a violência, em particular nos artigos 19 e 28, assim como nos artigos 29, 34, 37, 40, e outros, [...] levando em conta os princípios gerais contidos nos artigos 2, 3 e 12".<sup>28</sup>

27. As disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança assinaladas pela Corte Interamericana estabelecem:

#### Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.<sup>29</sup>

#### Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

---

<sup>27</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, parágrafo 53 e 137/6. Em seu ponto resolutivo Nº 8 retoma esta idéia, estabelecendo:

[...] a verdadeira e plena proteção das crianças significa que estas possam desfrutar amplamente de todos seus direitos, entre eles os econômicos, sociais e culturais, que lhes atribuem diversos instrumentos internacionais. Os Estados Partes nos tratados internacionais de direitos humanos têm a obrigação de adotar medidas positivas para assegurar a proteção de todos os direitos da criança.

<sup>28</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, parágrafo 89, citando *Committee on the Rights of the Child, Report of its Twenty-Eight Session*, 28.11.2001, CRC/C/111, parágrafo 678.

<sup>29</sup> Quanto ao princípio da não discriminação, este foi analisado pelo Comitê dos Direitos da Criança em várias ocasiões; *cf.*, *inter alia*, Relatório do Comitê dos Direitos da Criança sobre o Paraguai, 2001; Relatório do Comitê dos Direitos da Criança sobre a Guatemala, 2001; e Relatório do Comitê dos Direitos da Criança sobre Belize, 1999.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

#### Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

#### Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

#### Artigo 28

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

#### Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

[...]

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.

28. Do conjunto de disposições precedentes, depreende-se que, sob a perspectiva do interesse superior da criança e do *corpus juris*, os Estados, as sociedades e a família devem prevenir e evitar por todos os meios possíveis toda forma de violência, incluindo os castigos corporais e

outras práticas tradicionais nocivas à integridade pessoal das crianças em todos os ambientes.<sup>30</sup> A incorporação dos princípios fundamentais em matéria de infância que se encontram consagrados no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, como o princípio de não discriminação, o princípio de participação, o princípio do desenvolvimento e sobrevivência da criança e o princípio do interesse superior da criança, estão presentes nas decisões adotadas no sistema regional. De modo ilustrativo, cabe mencionar que uma das primeiras referências ao princípio do interesse superior da criança nas decisões da Comissão encontra-se em seu *Relatório Anual de 1997*, o qual estabeleceu que em todos os casos que envolvam decisões que afetem a vida, a liberdade, a integridade física ou moral, o desenvolvimento, a educação, a saúde ou outros direitos dos menores de idade, essas decisões sejam tomadas à luz do interesse mais vantajoso para a criança.<sup>31</sup>

29. A Corte Interamericana assinalou reiteradamente que revestem especial gravidade os casos nos quais as vítimas de violações dos direitos humanos são crianças e adolescentes,<sup>32</sup> conforme prevê a Convenção Americana e numerosos instrumentos internacionais, amplamente aceitos pela comunidade internacional. Além disso, enfatizou que "a adoção de medidas especiais para a proteção da criança corresponde tanto ao Estado como à família, à comunidade e à sociedade à qual pertence".<sup>33</sup> Assim, no Caso *Servellón García e outros vs. Honduras*, a Corte sustentou:

O Tribunal entende que a devida proteção dos direitos das crianças deve levar em consideração suas características próprias e a necessidade de propiciar seu desenvolvimento, e deve oferecer as condições necessárias para que a criança viva e desenvolva suas aptidões com pleno aproveitamento de suas potencialidades.<sup>34</sup> A Corte indicou que o artigo 19 da Convenção deve ser entendido como um direito complementar que o tratado estabelece para seres humanos que, por seu desenvolvimento físico e emocional, necessitam de medidas de proteção especial.<sup>35</sup>

30. Levando em conta o interesse superior da criança e as obrigações estatais que deste derivam, em outros casos contenciosos e assuntos relacionados a medidas provisórias a Corte ordenou a adoção de medidas dirigidas a proteger a integridade psicológica da criança a fim de evitar danos irreparáveis.<sup>36</sup> Assim, reiterou a necessidade de que os Estados adotem medidas

---

<sup>30</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8 (2006), O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes (artigo 19, parágrafo 2 do artigo 28 e artigo 37, entre outros), CRC/C/GC/8, de 21 de agosto de 2006, parágrafos 20 – 50.

<sup>31</sup> CIDH. *Relatório Anual 1997*. Capítulo VII. Recomendações aos Estados membros em áreas nas quais devem ser adotadas medidas para a cabal observância dos direitos humanos, em conformidade com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

<sup>32</sup> Corte I.D.H., *Caso de las niñas Yean y Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C N° 130, parágrafo 134. Ver também *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N° 63, parágrafo 146; *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*, *supra* nota 85, parágrafo 162, e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, parágrafo 133.

<sup>33</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, parágrafo 62.

<sup>34</sup> Corte I.D.H. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02, *supra* nota 72, parágrafo 56. *Cfr.* também, *Caso de las Masacres de Ituango*, *supra* nota 3, parágrafo 244; *Caso de la Masacre de Mapiripán*, *supra* nota 9, parágrafo 152; e *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*, *supra* nota 63, parágrafo 163.

<sup>35</sup> Corte I.D.H., *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C N° 152, parágrafo 133.

<sup>36</sup> Corte I.D.H., *Assunto Reggiardo Tolosa* a respeito da Argentina. Relacionado com uma solicitação de medidas provisórias. Resolução de 19 de janeiro de 1994. Esta solicitação de medidas se dirigia a proteger a *integridade psíquica dos menores Gonzalo Xavier e Matías Angel...* cujo verdadeiro sobrenome é Reggiardo Tolosa, que nasceram em abril de 1977 durante o cativeiro de sua mãe e foram imediatamente apropriados e depois inscritos como filhos próprios de Samuel Miara, ex-subcomissário da Polícia Federal, e de sua esposa Beatriz Alicia Castillo.

especiais de proteção sob o princípio do interesse superior da criança<sup>37</sup> a fim de que alcancem uma vida digna;<sup>38</sup> e indicou que esta proteção especial "deve ser entendida como a necessidade de satisfação de todos os direitos dos menores, que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refere a menores de idade".<sup>39</sup>

31. Resumindo, conforme a doutrina internacional estabelecida em matéria de infância, que se sustenta nas necessidades e no princípio do interesse superior, os Estados têm a obrigação de "tomar todas as medidas positivas que assegurem [a] proteção às crianças contra maus tratos [castigo corporal e outros tipos de violência], seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações entre indivíduos ou com entidades não estatais", a fim de assegurar-lhes o exercício e desfrute pleno de seus direitos.<sup>40</sup>

## VI. O CASTIGO CORPORAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO INTERNO DOS ESTADOS AMERICANOS

32. Historicamente, as leis de vários países em todo o mundo não protegiam todos da violência e em muitos casos explicitamente permitiam que os homens golpeassem suas esposas e que os professores castigassem seus alunos. A situação mudou substancialmente ao longo do século XX, quando defensores dos direitos humanos das mulheres promoveram mudanças sociais e legais, tornando a violência doméstica inaceitável e levando à promulgação de leis que proíbem esta prática. Hoje, todo adulto se encontra protegido legalmente do abuso, inclusive se a força utilizada é leve. No entanto, os adultos costumam presenciar em âmbitos públicos que as crianças e adolescentes são castigados corporalmente por seus pais ou outros adultos responsáveis por seu cuidado sem que existam respostas ou mecanismos para protegê-los. Em setembro de 2009, apenas 24 Estados proibiam legalmente o castigo corporal inclusive no lar;<sup>41</sup> entre eles, somente três<sup>42</sup> são Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA): Uruguai,<sup>43</sup> Venezuela<sup>44</sup> e Costa

---

<sup>37</sup> Corte I.D.H., *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, parágrafo 162.

<sup>38</sup> Corte I.D.H., *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, parágrafos 133 e 134.

<sup>39</sup> Corte I.D.H., *Caso de las niñas Yean y Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, parágrafo 134.

<sup>40</sup> Corte I.D.H., Resolução de 27 de janeiro de 2009 a respeito do Pedido de Opinião Consultiva apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>, onde se cita Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, Ver também *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, parágrafos 89 e 90.

<sup>41</sup> Estes Estados são: Suécia (1979), Finlândia (1983), Noruega (1987), Áustria (1989), Chipre (1994), Dinamarca (1997), Letônia (1998), Croácia (1999), Bulgária (2000), Israel (2000), Alemanha (2000), Islândia (2003), Ucrânia (2004), Romênia (2004), Hungria (2005), Grécia (2006), Holanda (2007), Portugal (2007), Espanha (2007), Nova Zelândia (2007), Uruguai (2007), Venezuela (2007), Costa Rica (2008) e Moldávia (2008).

<sup>42</sup> O Uruguai adotou a lei Nº 18.214, "Integridade pessoal de crianças e adolescentes", modificando disposições do Código de Infância e Adolescência e do Código Civil, a qual proíbe explicitamente o uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes. Esta lei foi aprovada em 20 de novembro de 2007, promulgada em 9 de dezembro de 2007 e publicada no Diário Oficial em 31 de dezembro de 2007. A Venezuela adotou a Lei sobre Proibição do Castigo físico e o respeito à integridade pessoal de crianças e adolescentes, que modifica o Código da Infância e da Adolescência. A Venezuela adotou a Lei de Reforma Parcial da Lei Orgânica de Proteção da Criança e do Adolescente de 10 de dezembro de 2007 publicada na Gazeta Oficial da República Bolivariana da Venezuela, Número 5.859 Extraordinário. A Costa Rica adotou a Lei de Abolição do Castigo Físico e de Qualquer Outra Forma de Maus tratos ou Tratamento Humilhante contra Crianças e Adolescentes aprovada pelo Congresso em 25 de junho de 2008, que adiciona o artigo 24 bis ao Código da Infância e da Adolescência e modifica o artigo 143 do Código de Família.

<sup>43</sup> A Lei sobre Proibição do Castigo físico e o respeito à integridade pessoal de crianças e adolescentes que modifica o Código da Infância e da Adolescência do Uruguai estabelece em seu artigo 12 bis, Proibição do castigo físico: "Fica proibido a pais ou responsáveis, assim como a toda pessoa encarregada do cuidado, tratamento, educação ou vigilância de crianças e adolescentes, utilizar o castigo físico ou qualquer tipo de tratamento humilhante como forma de correção ou

Continua...

Rica.<sup>45</sup> Apesar de a grande maioria de países do hemisfério ter ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança, poucos ajustaram plenamente seu direito interno aos padrões estabelecidos pela Convenção. Neste cenário, convém destacar que, nos últimos três anos, surgiram na região iniciativas legislativas que buscam proibir o castigo corporal contra crianças no Peru, Brasil, Canadá e Nicarágua, que ainda se encontram em discussão.

33. Em setembro de 2009, na maioria dos Estados Membros da OEA, o castigo corporal nas escolas não era proibido.<sup>46</sup> Em alguns países o castigo corporal está proibido nos centros educativos, mas não no âmbito familiar.<sup>47</sup> Em Belize,<sup>48</sup> Grenada<sup>49</sup> e São Vicente e Granadinas ainda se prevê o uso do castigo corporal nas escolas.<sup>50</sup> Em alguns Estados, os professores podem fazer

---

...continuação

disciplina de crianças ou adolescentes. Compete ao Instituto da Criança e Adolescente do Uruguai (INAU), em coordenação com as demais instituições do Estado e com a sociedade civil: a) Executar programas de sensibilização e educação dirigidos a pais, responsáveis e toda pessoa encarregada do cuidado, tratamento, educação ou vigilância dos menores de idade; e b) Promover formas positivas, participativas, não violentas de disciplina que sejam alternativas ao castigo físico e outras formas de tratamento humilhante."

<sup>44</sup> Gazeta Oficial da República Bolivariana da Venezuela, Número 5.859 Extraordinário, Lei de Reforma Parcial da Lei Orgânica de Proteção da Criança e do Adolescente de 10/12/2007, Artigo 32-A. Direito ao bom trato. Todas as crianças e adolescentes têm direito ao bom trato. Este direito compreende uma criação e educação não violenta, baseada no amor, no afeto, na compreensão mútua, no respeito recíproco e na solidariedade. O pai, a mãe, representantes, responsáveis, tutores, tutoras, familiares, educadores e educadoras deverão empregar métodos não violentos na criação, formação, educação e correção das crianças e adolescentes. Em consequência, proíbe-se qualquer tipo de castigo físico ou humilhante. O Estado, com a ativa participação da sociedade, deve garantir políticas, programas e medidas de proteção dirigidas à abolição de toda forma de castigo físico ou humilhante das crianças e adolescentes. Entende-se por castigo físico o uso da força, em exercício do poder de criação ou educação, com a intenção de causar algum grau de dor ou incômodo corporal com o fim de corrigir, controlar ou mudar o comportamento das crianças e adolescentes, sempre que não constituam um fato punível. Entende-se por castigo humilhante qualquer tratamento ofensivo, humilhante, desvalorizador, estigmatizante ou ridicularizante, realizado em exercício do poder de criação ou educação, com o fim de corrigir, controlar ou mudar o comportamento das crianças e adolescentes, sempre que não constituam um fato punível.

<sup>45</sup> Costa Rica, Lei de Abolição do Castigo Físico e de qualquer outra forma de maus tratos ou Tratamento Humilhante contra Crianças e Adolescentes, aprovada pelo Congresso em 25 de junho de 2008, que adiciona o artigo 24 bis ao Código da Infância e Adolescência e modifica o artigo 143 do Código de Família. "Artigo 24 bis. Direito à disciplina sem castigo físico ou tratamento humilhante. As crianças e adolescentes têm o direito a receber orientação, educação, cuidado e disciplina de sua mãe, pai ou responsáveis pela guarda e criação, assim como dos encarregados e do pessoal dos centros educativos, de saúde, de cuidado, penais juvenis ou de qualquer outra índole, sem que de modo algum se autorize a estes o uso do castigo corporal ou tratamento humilhante. O Patronato Nacional da Infância coordenará com as instituições que compõem o Sistema Nacional de Proteção Integral e ONGs a implementação de campanhas e programas educativos dirigidos aos pais e outros adultos responsáveis pela guarda e criação."

<sup>46</sup> O castigo corporal não se encontra expressamente proibido em termos legislativos no âmbito escolar em Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Dominica, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago.

<sup>47</sup> Canadá, Nicarágua, República Dominicana, El Salvador, Equador, Haiti, Honduras e possivelmente Suriname.

<sup>48</sup> A Lei de Educação (The Education Act, edição revisada em 31 de dezembro de 2000) prevê na seção VI, disposição 27, que, para faltas sérias e repetidas, o castigo deve ser administrado pelo Diretor, ou por um funcionário da escola com sua autorização, mas o castigo não deve ser excessivo ou daninho para a criança (tradução não oficial) (27. For serious and repeated offences, punishment may be administered by the principal, or by a member of his staff under his authorisation: provided that any such punishment shall not be excessive and harmful to the child). Em agosto de 2009, começou-se a discutir uma proposta de Lei Educativa que proibiria o castigo corporal.

<sup>49</sup> Segundo estabelece o Ministério da Educação e Recursos Humanos de Grenada, é dever do Diretor do estabelecimento educativo ministrar disciplina, podendo aplicar castigo corporal quando for necessário e delegar esta função a seu adjunto ou a professores (10. Administer corporal punishment when necessary and delegate to the deputy principal and senior teachers, where applicable the authority to administer corporal punishment;) <http://www.grenadaedu.com/FAQ/tabid/238/Default.aspx>.

<sup>50</sup> A Lei de Educação (Education Bill, 2005) prevê na Divisão V, Disciplina, Suspensão e Expulsão de Estudantes, disposição 53, que o castigo corporal pode ser aplicado: a) somente pelo diretor ou seu adjunto ou por um professor especificamente designado para esse fim; b) no escritório do diretor ou numa sala privada da escola; c) usando os

Continua...

uso do castigo corporal como último recurso em casos de graves e repetidas ofensas<sup>51</sup> e, em alguns casos, inclusive se prevê o instrumento ou a forma como se deve aplicar o castigo corporal.<sup>52</sup> Na aplicação de leis que permitem o castigo corporal de crianças e adolescentes nas escolas, alguns tribunais declararam infundadas as demandas que questionavam a prática do castigo. Por exemplo, a Corte Suprema de São Vicente e Granadinas considerou infundada uma demanda na qual um estudante alegava haver sido vítima de castigo físico imposto por um professor. A Corte considerou que o castigo não podia ser qualificado como tratamento degradante e, portanto, o castigo não era em si mesmo ilegal.<sup>53</sup>

34. Com relação às instituições e estabelecimentos encarregados do cuidado e proteção de crianças e adolescentes, cabe sublinhar que na maioria dos países do Hemisfério o castigo corporal não está proibido de maneira explícita.<sup>54</sup> Em outros países o castigo corporal em instituições dedicadas ao cuidado e proteção de crianças e adolescentes é permitido.<sup>55</sup>

35. Apesar dos avanços recentes em alguns países da região a respeito da proibição expressa do castigo corporal em crianças e adolescentes, na maioria dos Estados membros encontram-se falhas legislativas nesta matéria; por sua vez, a situação é legitimada pela tolerância e aceitação social. Neste sentido, considera-se imperativo que os Estados, no cumprimento de suas

---

...continuação

instrumentos prescritos pelas regras; e d) em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Diretor de Educação" ((2) Corporal punishment shall only be administered - (a) by the principal or deputy principal or a teacher specifically designated by the principal for the purpose; (b) in the principal's office or other private room in the school; (c) using an instrument prescribed by the regulations; and (d) in conformity with any written guidelines issued by the Chief Education Officer.) Ver também o estudo do Secretário-geral da ONU sobre violência contra as crianças, *Ending Legalized Violence Against Children, Caribbean Special Report*, Trinidad, 2005.

<sup>51</sup> Normas de Educação de Belize (2000), Medidas Disciplinares:

Par. 141: 1) Podem ser tomadas medidas disciplinares contra um estudante por ofensas na aula relacionadas com qualificações ofensivas consideradas pela escola, mas os professores deverão considerar quais serão os métodos mais eficazes e aceitáveis de modificação da conduta: 1) incluído o aconselhamento; 2) sujeito às regras indicadas no item 3 adiante, quando o castigo for utilizado, tal castigo não poderá ser excessivo. 3) Para ofensas graves e repetidas, o castigo corporal pode ser administrado como último recurso (\*) pelo professor principal, ou por um funcionário graduado sob a aprovação do professor principal.

(\*) aparece em negrito nas Normas Educacionais de São Vicente e Granadinas. Statutory Rules and Orders 1959 N° 44, de 16 de janeiro de 1960. A seção 9, Subdivisão 3 do Regulamento diz: "o Castigo corporal pode ser administrado como um último recurso pelo Diretor ou por um professor assistente na presença e sob a direção e responsabilidade do Diretor."

<sup>52</sup> São Vicente e Granadinas, Statutory Rules and Orders 1959 N° 44, 16 de janeiro de 1960; a seção 9, subseção 4, assim define o instrumento a ser usado para castigo corporal: "It shall be a leather strap twenty inches in length and one and a half inches in breadth and a quarter of an inch in thickness".

<sup>53</sup> Corte Suprema, *Kevin Lucas 'by next friend' Virginia Mascoll v Jack & Anor*, 11/10/1999, <http://www.interights.org/showdoc/index.htm?keywords=corporal%20punishment&dir=databases&refid=2302>.

<sup>54</sup> Veja, neste sentido, U.N. Doc. A/61/299, disponível em 13 de novembro de 2006 em <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/491/08/PDF/N0649108.pdf?OpenElement>, parágrafo 53.

<sup>55</sup> Jamaica: (Emenda ao) Regulamento de Prisões, 1965 N° 115. 244A. 1) No momento de impor o castigo corporal, em conformidade com a seção 43 da Lei, o Diretor indicará se o castigo consistirá em açoites ou chicotadas. 2) Os açoites serão dados: a) com um gato de nove rabos, isto é, um chicote que consta de um cabo redondo de madeira, de 50 cm de comprimento por 2,5 cm ou 4 cm de diâmetro, com nove tiras de algodão de não mais de 5 mm de diâmetro, atadas ou reforçadas num extremo com corda de algodão, b) nas costas do prisioneiro, entre os ombros e a cintura. 3) As chicotadas serão dadas: a) com uma vara de tamarindo, isto é, três ramos de árvore de tamarindo, cada uma de 110 cm ou 120 cm de comprimento, de não mais de 6 mm de diâmetro, devidamente alisadas de tal maneira que não sobressaiam nós nem junções, e unidas com corda de algodão, b) nas nádegas do prisioneiro. Dado em Kingston, aos sete dias de abril de mil novecentos e sessenta e cinco. Edward Seaga, Ministro de Desenvolvimento e Bem-Estar. N° C 26/28 (quinta-feira, 15 de abril de 1965. Veja The Jamaica Gazette Supplement, Rules and Regulations, Vol. LXXXVIII N° 53). (tradução livre).

obrigações internacionais, proibam explicitamente o castigo corporal em seu direito interno, ao mesmo tempo em que devem estabelecer estratégias, políticas ou planos de ação nacionais orientados a proporcionar às pessoas e instituições a cargo do cuidado das crianças formas alternativas, não violentas, de disciplina.

## VII. O CASTIGO CORPORAL UTILIZADO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

36. A obrigação do Estado de proibir o uso do castigo corporal como método de disciplina das crianças e adolescentes que se encontram sob a custódia e proteção do Estado em suas instituições públicas, sejam centros de detenção, albergues, orfanatos, hospitais, escolas ou escolas militares, entre outros, é de caráter absoluto. A esse respeito, é relevante destacar que na análise deste tema os órgãos do sistema regional fazem referência à situação de vulnerabilidade agravada na qual se encontram as pessoas que permanecem por distintas razões nas instituições públicas<sup>56</sup> e a especial posição de fiador na qual se encontra o Estado.<sup>57</sup> Com relação ao direito à integridade pessoal, a Corte estabeleceu que o Estado tem a obrigação de aplicar o padrão mais alto para a qualificação de ações que atentem contra a integridade pessoal das crianças:<sup>58</sup>

O direito à vida e o direito à integridade pessoal não só implicam que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas, além disso, requerem que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.<sup>59</sup>

37. Deste modo, a posição de fiador implica que o Estado exerce um forte controle e domínio na vida das pessoas que se encontram sob sua proteção ou custódia, que por sua vez não podem satisfazer por si mesmas múltiplas necessidades, o que coloca o Estado na posição de ser a única entidade capaz de assegurar o gozo e exercício de direitos. O critério citado é aplicável a todos os seres humanos que se encontram sob o cuidado e proteção do Estado, e tem especial relevância com relação aos menores de 18 anos de idade, devido ao alcance das obrigações de especial proteção que tem o Estado e à luz do princípio do interesse superior da criança.

38. A violência exercida por funcionários das instituições com o objetivo de inculcar "disciplina" nas crianças consiste, entre outros, em golpeá-las com as mãos, varas e mangueiras, golpear a cabeça delas contra a parede, imobilizar as crianças em sacos, amarrá-las aos móveis, fechá-las em câmaras frigoríficas durante dias e deixá-las fazer em seus próprios excrementos.<sup>60</sup> Às

---

<sup>56</sup> Corte I.D.H., *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, parágrafo 170.

<sup>57</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos referiu-se à posição de fiador do Estado a respeito das crianças e adolescentes em diversos casos, entre os quais destacam os seguintes: *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110; *Caso "Instituto de Reeducación del Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112.

<sup>58</sup> Corte I.D.H., *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, parágrafo 170.

<sup>59</sup> Corte I.D.H., *Caso "Instituto de Reeducación del Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, parágrafo 158. Ver também: Corte I.D.H., *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, parágrafo 153; *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, parágrafo 153; *Caso Vargas Areco*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, parágrafo 75; *Caso de las Masacres de Ituango*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 14, parágrafos 130 e 131; *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 15, parágrafos 65 e 66; *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, parágrafo 84; *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 11, parágrafo 129; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, parágrafo 152.

<sup>60</sup> Veja neste sentido, U.N. Doc. A/61/299, disponível em 13 de novembro de 2006 em <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/491/08/PDF/N0649108.pdf?OpenElement>, parágrafo 56.

vezes lhes dão surras, as açoitam com varas, as imobilizam de forma dolorosa e as submetem a tratamentos humilhantes, como, por exemplo, desnudá-las e açoitá-las com varas diante de outros detentos.<sup>61</sup>

39. Cabe observar que em muitas ocasiões os castigos corporais que não deixam rastros visíveis e verificáveis, em geral, não são investigados nem punidos, pois, já que não se reconhece o castigo como um ato ilegal, não existem mecanismos para que as crianças ou adolescentes o denunciem. A isso, soma-se a falta de supervisão na qual incorrem alguns Estados a respeito de suas instituições ante este tipo de violência; como consequência, o ato fica impune porque a prática é tolerada ou propiciada pelos Estados.

40. A Corte foi enfática ao estabelecer que o artigo 1.1 da Convenção Americana obriga os Estados a tomar as medidas necessárias, por meio de seus organismos ou de instituições da sociedade civil, para tornar efetiva a proteção das crianças emanada do artigo 19 da Convenção Americana:

Esta Corte estabeleceu reiteradamente, através da análise da norma geral consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Segundo as normas do direito da responsabilidade internacional do Estado aplicáveis no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública, de qualquer dos poderes do Estado, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos na Convenção Americana. Essa obrigação geral impõe aos Estados Partes o dever de garantir o exercício e o desfrute dos direitos dos indivíduos com relação ao poder do Estado, e também com relação a atuações de terceiros particulares. Neste sentido, e para fins deste parecer, os Estados Partes na Convenção Americana têm o dever, sob os artigos 19 (Direitos da Criança) e 17 (Proteção à Família), em combinação com o artigo 1.1 da mesma, de tomar todas as medidas positivas que assegurem proteção às crianças contra maus tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações entre indivíduos ou com entidades não estatais.

41. À luz das obrigações gerais e específicas estabelecidas nos instrumentos de proteção dos direitos humanos citados, a CIDH se pronunciou em múltiplas ocasiões a respeito do alcance da obrigação estatal de proteção especial do direito à integridade pessoal das crianças na análise de petições, casos e pedidos de medidas cautelares e relatórios especiais particularmente relacionados a atos de tortura, tratamento inumano, detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e violência doméstica, entre outros.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher da missão aos Estados Unidos da América para examinar o problema da violência contra a mulher nas prisões federais e estaduais (E/CN.4/1999/68/Add.2), parágrafos 55 e 58.

<sup>62</sup> A título ilustrativo, citamos os seguintes casos: CIDH Caso 2137, Testigos de Jehová contra Argentina, 18 de novembro de 1978, ponto resolutivo 1. Caso 2271 Néliida Azucena Sosa de Forti, de 18 de novembro de 1978 publicado no *Relatório Anual da CIDH 1978*. Caso 2553, Clara Anahí Sosa Mariani Teruggi, Argentina Resolução 31/78 de 18 de novembro de 1978, publicado no *Relatório Anual da CIDH 1979-1980*. Caso 10.506, Señora X y su hija Y contra Argentina, Relatório Nº 38/96 de 15 de outubro de 1996. Caso 7481, Población de Caracoles contra Bolivia, Resolução 30/82 de 8 de março de 1982, publicada no *Relatório Anual 1982*. Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva contra o Brasil, Relatório Nº 9/00 de 24 de fevereiro de 2000. Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira contra o Brasil, Relatório Nº 10/00 de 24 de fevereiro de 2000. Caso 11.556, Corumbiara contra o Brasil, Relatório Nº 32/04 de 11 de março de 2004. Caso 11.364, Jailton Neri da Fonseca contra o Brasil, Relatório Nº 33/04 de 11 de março de 2004. Caso 4666, Miguel Ángel Rojas Abarca contra Chile, de 16 de outubro de 1981 publicado no *Relatório Anual da CIDH 1981-1982*. Caso 9477, Eliana e Catherine Bernal Rivera contra a Colômbia, Relatório Nº 22/93 de 12 de outubro de 1993. Caso 10.456, Irma Vera Peña contra a Colômbia, Relatório Nº 23/93 de 12 de outubro de 1993. Caso 2839, Lidia Rivera contra El Salvador, de 17 de novembro de 1978, publicado no *Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos em El Salvador 1978*. Caso 6717, María Guardado contra El Salvador, 4 de outubro de 1983, publicado no *Relatório Anual da CIDH 1983-1984*. Caso 10.227 e 10.333, Julio Ernesto

Continua...

42. Neste sentido, a Corte Interamericana também estabeleceu que a posição de fiador do Estado exige que ele previna situações que poderiam conduzir, por ação ou omissão, a violações ao direito à vida e à integridade pessoal.<sup>63</sup> Em sua resposta à opinião consultiva solicitada pela Comissão, a Corte indicou que "em sua jurisprudência se pronunciou em reiteradas ocasiões, tanto em casos contenciosos como em medidas provisórias, assim como numa opinião consultiva, sobre temas vinculados ao objeto do pedido da opinião consultiva, que permitem depreender seus critérios sobre o interesse superior da criança, a obrigação estatal de adotar medidas positivas a favor desta, incluindo medidas legislativas ou de outra índole, assim como a especial gravidade que revistem as violações a seus direitos."<sup>64</sup> Assim, em sua opinião consultiva 17 a Corte se referiu à figura de "maus tratos", ao assinalar que "os Estados Partes na Convenção Americana têm o dever, de acordo com os artigos 19 (Direitos da Criança) e 17 (Proteção à Família), em combinação com o artigo 1.1 da mesma, de tomar todas as medidas positivas que assegurem proteção às crianças contra maus tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações entre indivíduos ou com entidades não estatais."<sup>65</sup>

43. No entanto, a realidade continua mostrando que, em muitos casos, as crianças e adolescentes que se encontram sob a custódia do Estado estão expostos a diversas formas de violência por parte do pessoal e das autoridades que são responsáveis por seu bem-estar. Assim, continuam sendo comuns práticas como tortura, tratamento inumano ou degradante, maus tratos, abuso sexual e o uso de castigos corporais como método de disciplina, que em sua totalidade constituem diferentes violações dos direitos humanos das crianças. Em relação à aplicação de castigos corporais, isso se agrava devido a que na maioria dos países este tipo de violência nas instituições não está proibido de maneira explícita.<sup>66</sup>

---

...continuação

Fuentes Pérez contra El Salvador, Relatório N° 8/924 de fevereiro de 1992. Caso 9999, Manuel Antonio Alfaro Carmona contra El Salvador, Relatório N° 1/91 de 13 de outubro de 1992. Caso 10.380, Soledad Granado Martinez, Eva Ricse Bohorquez e Hildo Jaime Huancaqui Portillo contra o Peru, Relatório N° 42/90 de 1° de junho de 1989. Estes relatórios se encontram disponíveis no site da CIDH: [www.cidh.org](http://www.cidh.org).

<sup>63</sup> Corte I.D.H., *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, parágrafo 124.

<sup>64</sup> Corte I.D.H., Resolução de 27 de janeiro de 2009 a respeito do Pedido de Opinião Consultiva apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>, citando os seguintes casos: Corte. I.D.H., *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C N° 63, parágrafo 194; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, parágrafos 133 e 134; *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, parágrafos 162, 163 e 164; *Caso de las niñas Yean y Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C N° 130, parágrafo 134, e *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C N° 152, parágrafo 113. 24 *Cfr. Assunto Reggiado Tolosa*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução de 19 de janeiro de 1994; *Assunto Millacura Llaipén e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução de 6 de fevereiro de 2008; e *Assunto das Crianças e Adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução de 25 de novembro de 2008.

<sup>65</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 1, parágrafo 87.

<sup>66</sup> Veja, neste sentido, U.N. Doc. A/61/299, disponível em 13 de novembro de 2006 em <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/491/08/PDF/N0649108.pdf?OpenElement>, parágrafo 53.

44. Neste contexto, a CIDH considera que reveste especial importância a proteção das crianças que se encontram em centros de saúde mental. A CIDH reconhece que a situação das crianças e adolescentes com deficiência mental<sup>67</sup> é um dos temas que ainda permanece praticamente ausente não só na agenda dos Estados, mas também na sociedade. É evidente que as crianças com deficiência mental se encontram numa situação de vulnerabilidade extrema e agravada que se sustenta em sua condição de menores de 18 anos e em sua deficiência.

45. Até agora, a CIDH não tratou um caso no qual se alegue uma violação que tenha como suposta vítima uma criança com deficiência mental. No entanto, há referência ao tema no caso de adultos com deficiência mental e estabeleceu-se que as pessoas com deficiência mental se encontram em situação de especial vulnerabilidade<sup>68</sup> e, portanto, exigem um tratamento especializado. Estas considerações têm um alcance especial a respeito das crianças, que dependem dos adultos não só para alcançar seu pleno desenvolvimento, mas para assegurar-lhes as condições adequadas para satisfazer suas necessidades médicas específicas num ambiente que lhes assegure condições de vida digna e permita alcançar seu pleno desenvolvimento como seres humanos.

46. Frente à especial situação de vulnerabilidade das crianças com deficiência mental, é imperativo um enfoque holístico, em virtude do qual todo o quadro normativo sobre infância é aplicável para assegurar sua proteção sob o reconhecimento da especial situação de vulnerabilidade na qual se encontram. Assim, revestem especial relevância os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para o Melhoramento da Atenção à Saúde Mental,<sup>69</sup> a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, o artigo 19 da Convenção Americana e os seguintes artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança: artigo 9 sobre o direito de não ser separado de seus pais; artigo 19 sobre o direito de ser protegido contra qualquer tipo de abuso; artigo 27 relativo ao direito a um padrão adequado de vida; artigos 28 e 29 sobre o direito à educação, em concordância com o artigo 2 do citado tratado que consagra o princípio da não discriminação em razão de deficiência.

47. As crianças com deficiência mental exigem uma atenção prioritária e especializada dos Estados como única alternativa para que estes possam cumprir suas obrigações de especial proteção de direitos das crianças. Por isso, a CIDH destaca a necessidade de criar programas de monitoramento das entidades encarregadas do cuidado das crianças e adolescentes com deficiência mental ou física, a fim de garantir que não sejam submetidos a castigos corporais e humilhantes. Não obstante, será necessário examinar cada caso concreto para estabelecer quando se está frente a um caso de castigo corporal e quando se trata de outro tipo de violação de direitos humanos, dado que a prática de castigos corporais contra crianças com deficiência mental que se encontram em

---

<sup>67</sup> Neste Relatório, a CIDH utiliza a seguinte definição de deficiência:

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (artigo I da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, adotada em 7 de junho de 1999; [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/Convenção%20Interamericana%20para%20a%20Eliminación%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminación%20Contra%20as%20Pessoas%20Portadoras%20de%20Deficiencia)).

<sup>68</sup> CIDH, Relatório N° 63/99, Caso 11.427, Víctor Rosario Congo (Equador) de 13 de abril de 1999, parágrafo 67.

<sup>69</sup> Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para o Melhoramento da Atenção à Saúde Mental, adotados mediante a Resolução 46/119 da Assembléia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1991. Texto disponível em [http://www.unhcr.ch/spanish/html/menu3/b/68\\_sp.htm](http://www.unhcr.ch/spanish/html/menu3/b/68_sp.htm)

<sup>70</sup> OEA, A-65: Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (adotada na Cidade da Guatemala, em 7 de junho de 1999, no vigésimo nono período ordinário de sessões da Assembléia Geral).

instituições públicas poderia gerar facilmente infrações mais graves que poderiam ser qualificadas de tratamento inumano, cruel ou degradante.

48. Por outro lado, certamente, a privação de liberdade dos menores de 18 anos em centros de detenção reveste algumas características particulares que foram analisadas pelos órgãos do sistema regional em diversas ocasiões. O respeito da dignidade da criança requer a proibição e prevenção de todas as formas de violência no contexto da justiça penal juvenil. Isto inclui todas as etapas do processo, desde o primeiro contato com as autoridades policiais até a execução das punições.<sup>71</sup> O artigo 5 da Convenção Americana é aplicável às pessoas privadas de sua liberdade e estabelece o direito de todas as pessoas a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Em consequência, estão proibidos a tortura e o castigo ou tratamento cruel, inumano ou degradante, regime que pertence hoje em dia ao domínio de *jus cogens* internacional.<sup>72</sup>

49. A CIDH prestou especial atenção à proteção dos direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei, havendo realizado consultas regionais com o fim de produzir um relatório especial sobre padrões e recomendações a respeito dessa matéria. Tendo em vista a especial situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes sob a custódia do Estado privados de liberdade, a CIDH assinalou a necessidade de que os Estados adotem medidas apropriadas para "que nos centros de detenção os menores não sejam vítimas de medidas correcionais severas que atentem contra sua integridade física e sua dignidade".<sup>73</sup> Em referência às medidas disciplinares, estão proibidas todas as medidas que impliquem tratamento cruel, inumano e degradante, assim como os castigos corporais, a reclusão numa cela escura, a pena de isolamento ou em cela solitária, a redução de alimentos, a restrição ou negação do contato do adolescente com seus familiares, ou qualquer medida que ponha em perigo sua saúde física ou mental.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação geral Nº 10, Os direitos da criança na justiça de menores, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, parágrafo 13. No parágrafo 89 o Comitê se refere ao uso da força nos seguintes termos:

Somente se poderá fazer uso de coerção ou da força quando o menor represente uma ameaça iminente para si ou para os demais, e unicamente quando se tenham esgotado todos os demais meios de controle. O uso de coerção ou da força, inclusive a coerção física, mecânica e médica, deverá ser objeto da supervisão direta de um especialista em medicina ou psicologia. Nunca se fará uso desses meios como castigo. Deve-se informar ao pessoal do centro as normas aplicáveis, e serão punidos adequadamente os que façam uso da coerção ou da força violando essas normas.

<sup>72</sup> Corte I.D.H., *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, parágrafo 112. No mesmo sentido: Corte I.D.H., *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, parágrafo 92; e *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, parágrafos 102 e 103. CIDH, *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, OEA/Ser.L/V/II.97, doc. 29 rev. 1, 1997; Capítulo V, parágrafo 32. O artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assinala:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

<sup>73</sup> CIDH, *Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en la República Dominicana*, OEA/Ser.L/V/II.104, Doc. 49 rev. 1, 7 outubro 1999, Capítulo XII.

<sup>74</sup> CDN, artigos 19 e 37; Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade, regras 66 e 67; Regras de Pequim, regra 17.3; Diretrizes de Riad, diretriz 54; e Diretrizes de Ação sobre a criança no sistema de justiça penal, diretriz 18. Em referência a este ponto, ver Corte I.D.H., *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, parágrafo 87; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, parágrafo 164; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, parágrafo 150; e *Caso "Instituto de Reeducación del Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, parágrafo 167. No mesmo sentido: Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, regra 31. No Chile, o artigo 45 letra b) da Lei 20.084 proíbe a aplicação de medidas disciplinares de confinamento em cela escura, de isolamento

Continua...

50. O Comitê dos Direitos da Criança, ao se referir aos procedimentos disciplinares, estabeleceu:

Toda medida disciplinar deve ser compatível com o respeito da dignidade inerente do menor e com o objetivo fundamental do tratamento institucional; devem-se proibir terminantemente as medidas disciplinares que infrinjam o artigo 37 da Convenção, em particular os castigos corporais, a reclusão em cela escura e as penas de isolamento ou de cela solitária, assim como qualquer outra punição que possa ameaçar a saúde física ou mental ou o bem-estar do menor.<sup>75</sup>

51. Do mesmo modo, existem outras normas internacionais de caráter declarativo contra a prática de castigo corporal que fazem referência à proteção das crianças que se encontram sob a custódia do Estado. Assim, a título ilustrativo, cabe recordar que as regras mínimas para a administração da Justiça Juvenil ("Regras de Pequim"), em sua seção sobre "Diretrizes sobre os princípios de adjudicação e disposição" estabelecem que "os menores não serão punidos com penas corporais" (Regra 17.3). As diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) estabelecem:

21. Os sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão dedicar especial atenção a: (...) h) Evitar as medidas disciplinares severas, em particular os castigos corporais." E em sua disposição 54 acrescenta que "nenhuma criança ou jovem deverá ser objeto de medidas de correção ou castigo severos ou degradantes no lar, na escola ou outra instituição.

52. A fim de estabelecer normas específicas nesta matéria, em março de 2008 a CIDH adotou os *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, cujo princípio I estabelece que as pessoas privadas de liberdade:

[...] serão protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamento ou penas cruéis, inumanas ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham como finalidade anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental da pessoa.<sup>76</sup>

53. Apesar destas proteções, as crianças que estão detidas sofrem quase sistematicamente tratamento violento por parte dos funcionários, às vezes como uma forma de controle ou castigo, muitas vezes ante infrações menores. Ao menos em 78 países do mundo, o castigo corporal e outros castigos violentos são reconhecidos como medidas disciplinares legais nas instituições penitenciárias.<sup>77</sup> No entanto, em seus relatórios sobre avaliação dos direitos humanos

---

...continuação

ou solitária. Apesar disto, foi denunciada a utilização como punição disciplinar do isolamento em celas solitárias ou de castigo; ver: UNICEF – Chile, "Principales nudos problemáticos de los centros privativos de libertad para adolescentes y secciones juveniles," em: Universidade Diego Portales, Relatório anual sobre direitos humanos no Chile, 2008, página 124 e seguintes.

<sup>75</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação geral Nº 10, Os direitos da criança na justiça de menores, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, parágrafo 89.

<sup>76</sup> CIDH, *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, março de 2008, <http://www.cidh.org/Basicos/Basicos.Principios%20y%20Buenas%20Prácticas%20para%20PPL.htm>.

<sup>77</sup> Ver, neste sentido, U.N. Doc. A/61/299, disponível em 13 de novembro de 2006 em <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/491/08/PDF/N0649108.pdf?OpenElement>, parágrafo 62. Ver também G. Cappelaere e A. Grandjean, *Niños privados de libertad: derechos y deberes* (Madri, Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, 2000). Em referência à proibição do castigo físico como punição ou medida disciplinar, ver: Corte IDH, Resolução de 27 de janeiro de 2009, especialmente os considerandos 11 e 14, Comitê dos Direitos da Criança, Observação geral Nº 8, O direito

Continua...

nos Estados membros da OEA, a CIDH se referiu à necessidade de proteger as crianças privadas de liberdade contra atos de violência, aos quais recomendou ações concretas.<sup>78</sup> Por exemplo, em seu Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (1997) a CIDH solicitou ao Estado que,

d) Previna e erradique os atos de tortura e maus tratos a menores nas prisões e nos estabelecimentos de menores. Investigue, castigue e julgue os responsáveis por estes delitos e fortaleça os organismos governamentais e comunitários de supervisão da ação policial em relação a menores.<sup>79</sup>

54. Por sua vez, a Corte Interamericana foi enfática em reiterar o dever estatal de assumir uma posição explícita de fiador frente a crianças e adolescentes privados de liberdade, ao dizer:

O Estado “deve tomar medidas especiais orientadas no princípio do interesse superior da criança. Além disso, a proteção da vida do menor requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto estiver privado de liberdade.”

55. Por outro lado, a Corte desenvolveu amplamente as obrigações do Estado de proteção contra os maus tratos às pessoas detidas. Especificamente, o Tribunal se referiu à Convenção Americana sobre a proibição de utilizar maus tratos como método para impor disciplina a menores detentos.<sup>80</sup>

56. No caso “Instituto de Reeducción del Menor contra o Paraguai”, a Corte assinalou:

Frente às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra numa posição especial de fiador, já que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia.<sup>81</sup> Deste modo, produz-se uma relação e

---

...continuação

da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes, CRC/C/GC/8, 21 de agosto de 2006; e Observação geral Nº 10, Os direitos da criança na justiça de menores, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, parágrafo 71. (Pode-se obter informação mais detalhada no seguinte endereço: [http://www.coe.int/T/E/Human\\_Rights/Esc/](http://www.coe.int/T/E/Human_Rights/Esc/); ver também *Eliminating corporal punishment: a human rights imperative for Europe's children*, Council of Europe Publishing, 2005; “Corte Interamericana de Direitos Humanos, opinião consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, parágrafos 87 e 91”; “Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Curtis Francis Doebbler c. Sudão, comunicação Nº 236/2000 (2003); ver o parágrafo 42.”).

<sup>78</sup> Ver, entre outros, CIDH, *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil*: Capítulo V Violência Contra os Menores. OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 setembro 1997; *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Colombia*: Capítulo XIII: Los Derechos del Niño. OEA/Ser.L/V/II.102Doc. 9 Rev. 1, 26 fevereiro 1999; *Tercer Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Paraguay*: Capítulo VII, Derechos de la niñez. OEA/Ser.L/VII.110, doc. 52, 9 março 2001.

<sup>79</sup> CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil de 1997*, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 de setembro de 1997.

<sup>80</sup> Corte I.D.H., Resolução de 27 de janeiro de 2009 a respeito do Pedido de Opinião Consultiva apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>, citando os seguintes casos: Corte I.D.H., *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, parágrafo 196; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, parágrafos 126 e 134; *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, parágrafos 124, 163 e 164; e *Caso “Instituto de Reeducción del Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, parágrafo 160. Ver também *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, supra nota 6, parágrafos 56 e 60. Corte I.D.H., *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, supra nota 34, parágrafo 164; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, parágrafo 87.

<sup>81</sup> Corte I.D.H., *Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri*, supra nota 74, parágrafo 98; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, parágrafo 111; e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003, Série C, Nº 100, parágrafo 138.

interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do confinamento, onde o recluso está impedido de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.<sup>82</sup>

57. Em relação ao castigo corporal de adultos, cabe citar o caso de Winston Caesar, que foi condenado pela Corte Alta de Trinidad e Tobago. Nesse caso, a Corte indicou que a imposição das penas corporais ordenadas por um tribunal, através de golpes e açoites a um delinqüente maior de 18 anos, com um objeto chamado "gato de nove rabos", vulnera o direito à integridade pessoal. A esse respeito, a Corte Interamericana assinalou que:

está consciente da crescente tendência, no âmbito internacional e interno, ao reconhecimento do caráter não permissível das penas corporais, devido à sua natureza intrinsecamente cruel, inumana e degradante. Conseqüentemente, um Estado Parte da Convenção Americana, em cumprimento das obrigações derivadas dos artigos 1.1, 5.1 e 5.2 dessa Convenção, tem uma obrigação *erga omnes* de abster-se de impor penas corporais, assim como de prevenir sua imposição, por constituir, em qualquer circunstância, tratamento ou pena cruel, inumano ou degradante.<sup>83</sup>

58. Preocupa também à Comissão o uso do castigo corporal como forma de disciplina nas escolas militares, a aparente falta de mecanismos de denúncia ou investigação dessas práticas e o fato de que tal castigo não esteja explicitamente proibido por lei em vários países membros.<sup>84</sup>

59. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu que o uso do castigo corporal vulnera o direito a que se respeite a dignidade dos menores de 18 anos, ao estabelecer:

Na opinião do Comitê, os castigos físicos são incompatíveis com o princípio essencial da legislação internacional em matéria de direitos humanos, consagrado nos Preâmbulos da Declaração Universal de Direitos Humanos e de ambos os Pactos: a dignidade humana.<sup>85</sup>

60. Além disso, em suas Observações finais a respeito da situação dos direitos econômicos, sociais e culturais nos Estados Partes no Pacto Internacional de Direitos, Econômicos,

---

<sup>82</sup> Corte I.D.H., *Caso "Instituto de Reeducación del Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, parágrafo 152.

<sup>83</sup> Corte I.D.H., *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, parágrafo 70. Ver também Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Observação Geral Nº 20, Artigo 7 (44ª sessão, 1992), Compilação de Observações Gerais e Recomendações adotadas por Órgãos de Tratados de Direitos Humanos, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1, página 14 (1994), parágrafo 5, e Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Observação Geral Nº 21, artigos 10 (44ª sessão, 1992), Compilação de Observações Gerais e Recomendações adotadas por Órgãos de Tratados de Direitos Humanos, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1, pág. 14 (1994), parágrafo 3; citada no parágrafo 62 da Sentença da Corte IDH no Caso *Winston Caesar (supra)*. Consideração por parte do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas de relatórios apresentados por Estados partes conforme o artigo 40 do Pacto, Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Trinidad e Tobago, 17ª sessão, 3 de novembro de 2000, CCPR/CO/70/TTO, parágrafo 13; citada no parágrafo 62 da Sentença da Corte IDH no Caso *Winston Caesar (supra)*. CIDH, Relatório Nº 79/07, Caso 12.513, Prince Pinder (Bahamas), 15 de outubro de 2007.

<sup>84</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observações finais ao relatório inicial sobre o Protocolo Opcional sobre a participação das crianças em conflito armado, CRC/C/OPAC/GTM/CO/1, 12 de junho de 2007, parágrafos 16 e 17; Observações finais ao relatório inicial sobre o Protocolo Opcional sobre a participação das crianças em conflito armado, CRC/C/OPAC/CHL/CO/1, 13 de fevereiro de 2008, parágrafo 11.

<sup>85</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação geral 13, O direito à educação (artigo 13 do Pacto) E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 41.

Sociais e Culturais, o Comitê exortou os Estados a proibir o uso do castigo corporal e proceder à sua erradicação.<sup>86</sup>

61. O Comitê sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>87</sup> e o Comitê contra a Tortura também expressaram preocupação com o uso do castigo corporal contra crianças e adolescentes em todos os âmbitos.<sup>88</sup>

62. No sistema europeu, a Corte Européia de Direitos Humanos tem condenado de forma progressiva o uso do castigo corporal nos sistemas de justiça penal juvenil, escolas (incluindo as escolas particulares) e lares, estabelecendo, além disso, de forma taxativa que a proibição do castigo corporal não se encontra em conflito com a proteção de outros direitos humanos como a liberdade religiosa e o direito à proteção da vida privada.<sup>89</sup> A Corte Européia se pronunciou pela primeira vez sobre a imposição de castigos corporais como punição a crianças em conflito com a lei em 1978 no caso *Tyler contra o Reino Unido*. Neste caso, a Corte estabeleceu que a punição na forma de chicotadas num adolescente constitui tratamento inumano e degradante e, portanto, uma violação do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 3 do Convênio Europeu.

63. Neste caso, a Corte Européia afirmou que a determinação de uma violação do artigo 3 do Convênio Europeu demanda uma análise dos seguintes fatores: a natureza e o contexto no qual se aplica o castigo, a maneira como se aplica, o método que se utiliza, a duração dos efeitos físicos e mentais e, em algumas circunstâncias, o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima.<sup>90</sup>

64. No que diz respeito à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos também existem decisões sobre a incompatibilidade do uso de castigos corporais contra crianças e adolescentes. Assim, no caso *Curtis Francis Doebber c. Sudan* 236/2000, alegou-se a violação do direito à integridade pessoal de oito estudantes como resultado da imposição de 40 chicotadas como punição pela comissão de ilícitos penais. Em sua decisão, aprovada durante a sessão 33 realizada na Nigéria em 2003, a Comissão Africana declarou que um Estado não tem direito a utilizar

---

<sup>86</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observações finais: Bélgica, E/C.12/BEL/CO/3, 4 de janeiro de 2008 parágrafo 33. O Comitê recomenda ao Estado Parte que adote legislação específica para proibir todas as formas de castigo corporal às crianças no âmbito familiar." Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observações finais: Costa Rica, E/C.12/CRI/CO/4, 4 de janeiro de 2008, parágrafo "23. O Comitê observa com preocupação que ainda se permitem os castigos corporais no lar para corrigir os filhos "de forma moderada" em virtude do artigo 143 do Código de Família" e parágrafo 44. O Comitê incentiva o Estado Parte a que acelere a aprovação das atuais propostas para reformar o artigo 143 do Código de Família e da lei que está sendo tramitada para proibir explicitamente todos os castigos corporais.

<sup>87</sup> Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Observações finais a respeito do Reino Unido e Eslováquia adotadas durante a sessão de 4 de julho de 2008. Reino Unido A/63/38 280. (...)O Comitê assinala também com preocupação que o castigo corporal é legal no lar e constitui uma forma de violência contra as crianças. (...). Parágrafo 281 (...) O Comitê recomenda, além disso, que o Estado parte inclua em sua legislação a proibição do castigo corporal às crianças no lar." Eslováquia A/63/38 parágrafo 34 "(...) O Comitê mostra sua preocupação com o fato de o castigo corporal no lar ser legal e constituir uma forma de violência contra as crianças, incluídas as meninas. (...)".

<sup>88</sup> Comitê contra a Tortura. Recomendações adotadas durante o 40º período de sessões, realizado de 28 de abril a 16 de maio de 2008. Por exemplo, em suas Observações Finais relativas à Austrália, o Comitê contra a Tortura solicitou informação ao Estado a respeito das "medidas adotadas para proibir o recurso ao castigo corporal nas escolas (públicas e privadas), centros de detenção e lugares de atenção alternativa em todos os Estados e territórios." CAT/C/AUS/Q/4, 6 de junho de 2007, parágrafo 36.

<sup>89</sup> Corte Européia de Direitos Humanos, Caso Campbell e Cosans contra o Reino Unido 1978; Caso Costello-Roberts contra o Reino Unido 1993, Caso A contra o Reino Unido, sentença de 23 de setembro de 1998, parágrafos 19-24; Comissão Européia de Direitos Humanos, Decisão de admissibilidade, Caso dos 7 indivíduos contra a Suécia 1982.

<sup>90</sup> Corte Européia de Direitos Humanos, Caso Tyler contra o Reino Unido, Série A n° 26 parágrafos 14 -15 e 29-30. Ver também Caso Soering contra o Reino Unido, Série A, n° 161, parágrafo 100.

a violência física contra as pessoas como castigo pelas ofensas cometidas, dado que isso é contrário à natureza da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.<sup>91</sup>

65. Deste modo, à luz das considerações e jurisprudência em matéria de infância, é necessário afirmar que os Estados têm a obrigação de erradicar o uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes em todos os âmbitos onde se encontram.

66. Os centros que se encontram sob a custódia do Estado devem registrar as situações de violência e as lesões que sofrem as crianças e adolescentes durante a execução da medida privativa de liberdade.<sup>92</sup> Todos os casos de denúncias devem resultar em investigação independente, especialmente quando se trata de situações de violência, tortura, tratamento cruel, inumano ou degradante e castigo corporal, assim como quando ocasionam lesões ou a morte de algum adolescente privado de liberdade.<sup>93</sup> Além disso, os Estados devem orientar suas ações no sentido de evitar a repetição dos atos denunciados.<sup>94</sup>

67. Os Estados têm a obrigação de gerar mecanismos eficazes para prevenir e punir os atos de violência que têm como vítimas crianças e adolescentes, tanto no âmbito doméstico, como no sistema educativo e em outros âmbitos da vida social onde este tipo de ameaça possa ocorrer. Conseqüentemente, é clara a obrigação dos Estados membros no sentido de adotar programas de vigilância estrita sobre a situação das crianças e medidas necessárias para garantir os direitos das crianças, especialmente as que são vítimas da violência, entre estas o castigo corporal. Tal como expressou a Corte, o alcance das obrigações positivas dos Estados membros nesta matéria significa "tomar todas as medidas positivas que assegurem proteção às crianças contra maus tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações entre indivíduos ou com entidades não estatais."

### **VIII. AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE RESPEITAR E FAZER RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES**

68. Estudos realizados sobre o tema de castigo corporal e seu impacto nas crianças e adolescentes<sup>95</sup> permitem comprovar que esta prática é aceita e tolerada na maioria das regiões do mundo como uma maneira de disciplina e controle sobre as crianças de parte dos adultos responsáveis por seu cuidado e proteção. Assim, por exemplo, o Estudo Mundial sobre Violência contra as Crianças, preparado pelo Expert Independente do Secretário-geral das Nações Unidas, em 2006, mostra que a disciplina exercida mediante castigo corporal com frequência é percebida como

---

<sup>91</sup> Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children and Save the Children Sweden, Special Africa Report, Ending legalized violence against children, 2007, p. 19. O estudo está disponível em: <http://74.125.47.132/search?q=cache:WPkomONHesAJ:www.childrenareunbeatable.org.uk/pdfs/EndingLegalisedViolenceAgainstChildrenoctober06.pdf+Doebber+Sudan&hl=sv&ct=clnk&cd=3&gl=se>.

<sup>92</sup> Relatório do Expert Independente do Secretário-geral para o estudo da violência contra as crianças, das Nações Unidas, A/61/299, 29 de agosto de 2006, parágrafo 107.

<sup>93</sup> Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade, adotadas pela Assembléia Geral mediante a resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990; regra 57.

<sup>94</sup> CIDH, *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, documento aprovado pela Comissão em seu 131º período ordinário de sessões, realizado de 3 a 14 de março de 2008; princípio XXIII.3.

<sup>95</sup> Como referência mencionam-se os seguintes: Save the Children Suécia, *Pondo fim ao castigo físico e humilhante das crianças*, Manual para a Ação, 2005. Pondo fim ao castigo físico contra a infância, como torná-lo possível, 2003. Amor, poder e violência. Uma comparação transcultural dos padrões de castigo físico e psicológico, 2005. Save the Children Suécia e End all Corporal Punishment of Children, *Acabar com a violência legalizada contra as crianças*, 2005. Save the Children Suécia e Comissão Andina de Juristas, *Pondo fim à violência legalizada contra as crianças*. Quadro jurídico sobre castigo corporal na América Latina, 2005, disponível em <http://www.scslat.org/web/index.php>.

algo normal e necessário, especialmente quando não produz danos físicos "visíveis" ou "duradouros."<sup>96</sup> Esse estudo afirma que só uma pequena proporção dos casos de violência contra as crianças é informada e investigada. O estudo mostra, além disso, que no mundo só 2% das crianças e adolescentes estão protegidos frente ao castigo corporal no lar, 4% das crianças contam com proteção em instituições de cuidado alternativo, 42% têm proteção frente ao castigo corporal cometido nas escolas, 42% estão protegidas contra o castigo corporal imposto como resultado de uma sentença e 81% das crianças têm proteção frente ao castigo corporal imposto como parte do sistema de privação de liberdade ao qual se encontram submetidas as crianças infratoras da lei penal.<sup>97</sup>

69. Os tribunais nacionais e os órgãos de supervisão internacional dos direitos humanos<sup>98</sup> sublinharam a importância do caráter *erga omnes* das obrigações dos Estados de respeitar e fazer respeitar o direito das crianças e adolescentes a ter uma proteção especial inclusive no âmbito privado.<sup>99</sup> Neste sentido, a jurisprudência nacional e internacional estabelece claramente que os Estados devem supervisionar a prestação de serviços de interesse público, como a saúde ou a educação, quando são prestados por pessoas privadas.<sup>100</sup> Esta obrigação de supervisão tem uma importância fundamental quando se trata de supervisionar os serviços oferecidos por instituições públicas ou privadas que têm a seu cargo a proteção, guarda, cuidado e educação das crianças para que elas não sejam submetidas a castigos corporais.

70. O Direito Internacional dos Direitos Humanos não admite argumentos baseados numa dicotomia entre o público e o privado que tendem a desconhecer ou restringir injustificadamente os direitos humanos. A esse respeito, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos faz referência às responsabilidades que os atores não governamentais têm frente aos direitos humanos, ao assinalar:

(...) tanto os indivíduos como as instituições, inspirando-se constantemente nela, devem promover, mediante o ensino e a educação, o respeito a estes direitos e liberdades (...)<sup>101</sup>

---

<sup>96</sup> Organização das Nações Unidas. Relatório do Expert Independente do Secretário-geral das Nações Unidas para o Estudo da Violência contra as Crianças, Paulo Sérgio Pinheiro. A/61/299. parágrafo 26.

<sup>97</sup> Organização das Nações Unidas. Estudo Mundial sobre Violência contra as Crianças, outubro de 2006, p.11 <http://www.ohchr.org/english/bodies/crc/study.htm>. Para obter mais informações, visite também o site da Global Initiative to End all Corporal Punishment of Children <http://www.endcorporalpunishment.org>

<sup>98</sup> CIDH, *Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en República Dominicana*, 1999, parágrafo 431 <http://www.cidh.org/countryrep/Rep.Dominicana99sp/Cap.11.htm>. Corte Européia de Direitos Humanos, Caso Tyrer vs Reino Unido, sentença de 25 de abril de 1978. Caso A contra o Reino Unido, sentença de 23 de setembro de 1998; Caso Z contra o Reino Unido, sentença de 10 de maio de 2001 (aplicação 29392/95). Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 20 de 10/04/92. Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8 (2006). O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes (artigo 19, parágrafo 2 do artigo 28 e artigo 37, entre outros), CRC/C/GC/8, de 21 de agosto de 2006. Comitê de Direitos Humanos, observação geral 20; substitui a Observação Geral 7, proibição da tortura e tratamentos e penas cruéis (artigo 7) 10/04/92, parágrafo 5. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observações finais: Bélgica, E/C.12/BEL/CO/3, 4 de janeiro de 2008, parágrafo 33. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observações finais: Costa Rica, E/C.12/CRI/CO/4, 4 de janeiro de 2008, parágrafos 23 e 44.

<sup>99</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, voto justificado do juiz Antônio Cançado Trindade, parágrafos 62 e 65.

<sup>100</sup> Corte I.D.H., *Caso Ximenes López*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, parágrafos 94, 96, 99. *Caso Albán Cornejo e outros*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C N° 171, parágrafo 119.

<sup>101</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. O texto está disponível em <http://www.unhchr.ch/udhr/lang/spn.htm>

71. A Corte Européia tem desenvolvido através de sua jurisprudência as obrigações dos Estados com respeito a atos de particulares. Concretamente, abordou o tema de castigo corporal no caso A. contra o Reino Unido 1998.<sup>102</sup>

72. Neste âmbito, a Comissão estima pertinente observar que os Estados têm a obrigação de garantir que se respeite o princípio do limite entre direitos e deveres entre particulares consagrado no artigo 32.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Este tratado, diferentemente da Convenção sobre os Direitos da Criança, prevê em seu artigo 32 que é necessário assegurar a correlação entre direitos e deveres das pessoas. E para assegurar essa correlação assinala:

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

73. A interpretação acordada destas disposições atribui aos Estados a obrigação de adequar seu direito interno às normas da Convenção a fim de assegurar que nas relações entre particulares prevaleça sempre uma correlação entre direitos e deveres. A esse respeito, cabe recordar que a Corte estabeleceu que "o dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção. Por outro, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância dessas garantias."<sup>103</sup>

74. Complementarmente, o artigo 32 sublinha a dimensão horizontal da obrigação do Estado de garantir os direitos humanos. Nesse sentido, "os Estados têm a obrigação *erga omnes* de proteger todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, obrigação que se impõe não só com relação ao poder do Estado, mas também com relação à atuação de terceiros particulares."<sup>104</sup> A Comissão Interamericana referiu-se ao alcance do artigo 32, ao assinalar:

O artigo 32.2 reconhece a existência de certas limitações inerentes aos direitos de todas as pessoas que resultam do convívio numa sociedade.<sup>105</sup>

75. Adicionalmente, é pertinente recordar que, tal como assinalou a Corte na Opinião Consultiva 17, no âmbito privado não existe um espaço de discricionariedade, especialmente no que se refere ao respeito pleno dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.<sup>106</sup> Neste sentido, a CIDH considera que os Estados têm a obrigação de prevenir e adotar as medidas de toda índole para que exista correlação de direitos entre os adultos responsáveis pelo cuidado, orientação e educação das crianças e as normas internacionais em matéria de infância e a forma como os Estados podem assegurar esta correlação conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

76. É preciso destacar que, na Opinião consultiva 17, a Corte afirmou que deve existir um equilíbrio justo entre os interesses do indivíduo e os da comunidade, assim como entre os do

---

<sup>102</sup> Corte Européia de Direitos Humanos, Caso A contra o Reino Unido, sentença de 23 de setembro de 1998.

<sup>103</sup> Corte I.D.H., *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, parágrafo 178; *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, parágrafo 180.

<sup>104</sup> Corte I.D.H., *Asunto Pueblo Indígena Sarayaku*. Resolução de 17 de junho de 2005. Voto justificado do Juiz Antônio Cançado Trindade, parágrafos 14 a 20.

<sup>105</sup> CIDH, Relatório Nº 38/96, Caso X e Y contra Argentina, de 15 de outubro de 1996, parágrafo 55.

<sup>106</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, parágrafo 66.

menor e seus pais.<sup>107</sup> Também assinalou que a autoridade que se reconhece à família não implica que esta possa exercer um controle arbitrário sobre a criança, que poderia acarretar dano para a saúde e o desenvolvimento do menor.<sup>108</sup> Em sua resposta ao pedido de opinião consultiva sobre a matéria do presente relatório, a Corte sustentou:

os Estados são responsáveis tanto pelos atos das entidades públicas como privadas que prestam serviços que incidem na vida e na integridade das pessoas. Neste sentido, “os Estados têm o dever de regular e fiscalizar [...] como dever especial de proteção da vida e integridade pessoal, independentemente de se a entidade que presta tais serviços é de caráter público ou privado [...], já que, de acordo com a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional compreendem os atos das entidades privadas que estejam atuando em caráter estatal, assim como atos de terceiros, quando o Estado falta a seu dever de regulá-los e fiscalizá-los.”<sup>109</sup>

77. Em vista dos pronunciamentos da Corte, a CIDH sustenta que, no cumprimento de suas obrigações internacionais em matéria da proteção das crianças, os Estados devem assegurar que os direitos exercidos por pais, tutores e outras pessoas responsáveis pelo cuidado e educação das crianças e adolescentes não impliquem um desconhecimento dos direitos das crianças.

78. Neste contexto, a CIDH observa que, já que nas Américas o castigo corporal é concebido como uma prática “razoável” e “moderada”, sendo majoritariamente aceito e permitido como um método necessário para corrigir a conduta das crianças e adolescentes, se configura uma situação de diferenciação não proporcional nem razoável a respeito dos menores de 18 anos. Isso faz com que só sejam punidos os casos de violência extrema ou que deixam marcas físicas em crianças e adolescentes. A CIDH observa que esta situação é contraditória, pois se esta prática for dirigida aos adultos não tem legitimidade; exemplo disso é que no direito interno existem disposições penais que proíbem toda forma de agressão e abuso contra adultos que se concretizam na tipificação de delitos de lesões e faltas contra a integridade pessoal. A esse respeito, é possível perceber que se estaria ante a violação do princípio de não discriminação e de igual proteção perante a lei no caso das crianças.

79. Em conclusão, é possível sustentar de forma taxativa que um Estado que permite ou tolera que os particulares, sejam pais, professores ou outros adultos responsáveis pelo cuidado das crianças e adolescentes, façam uso do castigo corporal como método de disciplina poderia incorrer em responsabilidade internacional em razão do descumprimento de suas obrigações de prevenir e garantir o gozo e exercício do direito à integridade pessoal e a uma vida digna livre de violência para todos os menores de 18 anos.

---

<sup>107</sup> Corte Européia de Direitos Humanos. Caso Buchberger contra a Áustria, sentença de 20 de novembro de 2001, parágrafo 40; Caso Elsholz contra a Alemanha, sentença de 13 de julho de 2000, parágrafo 50; Caso Johansen contra a Noruega, sentença de 7 agosto de 1996, Relatórios 1996-III, parágrafo 78; e Caso Olsson contra a Suécia, sentença de 27 de novembro de 1992, Séries A Nº 250, parágrafo 90.

<sup>108</sup> Corte Européia de Direitos Humanos. Caso Buchberger contra a Áustria, sentença de 20 de dezembro de 2001, parágrafo 40; Caso Scozzari e Giunta contra a Itália, sentença de 11 de julho de 2000, parágrafo 169; Caso Elsholz contra a Alemanha, sentença de 13 julho de 2000, parágrafo 50; e Caso Johansen contra a Noruega, sentença de 7 de agosto de 1996, Relatórios 1996-IV, parágrafo 78.

<sup>109</sup> Corte I.D.H., Resolução de 27 de janeiro de 2009 a respeito da solicitação de Opinião Consultiva apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>; citando o *Caso Ximenes López*, sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, parágrafos 89 e 90, e *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, parágrafos 146 e 147.

## IX. O CASTIGO CORPORAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INSTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER

80. Cabe inicialmente indicar que esta seção do relatório pretende contribuir a que os Estados adotem políticas públicas integrais dirigidas a educar os entes e o núcleo familiar sobre a distinção existente entre castigo corporal, mesmo que seja leve, e formas não violentas de disciplina.

81. O castigo corporal aplicado pelos pais e outros membros da família para corrigir e disciplinar as crianças e os adolescentes é uma prática generalizada no mundo. Vários estudos realizados e as declarações feitas pelas próprias crianças e adolescentes durante consultas regionais antes da elaboração do Estudo Mundial sobre Violência contra as Crianças das Nações Unidas sublinham o dano físico e psicológico que estas sofrem como consequência do castigo corporal.<sup>110</sup> Neste sentido, cabe recordar que, tal como se constata no Estudo Mundial sobre Violência,<sup>111</sup> a família pode tornar-se um lugar perigoso para as crianças e os adolescentes e este é um dos meios que apresenta os mais sérios desafios no combate às formas de violência contra crianças e adolescentes.<sup>112</sup>

82. A título ilustrativo, é pertinente sublinhar que a maioria dos Estados membros da OEA ainda não adotou medidas específicas para proteger as crianças e adolescentes contra a aplicação do castigo corporal como método de disciplina. Tal omissão se evidencia em que a maioria dos Estados do Hemisfério ainda conta com disposições legais que de forma ambígua ou explícita permitem aos pais corrigir e castigar moderadamente os filhos.<sup>113</sup> Embora vários Estados da região

---

<sup>110</sup> Aliança Internacional Save the Children, Ending Physical and Humiliating Punishment of Children – Making it Happen, Part I. Contribuição para o Estudo do Secretário-geral das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças (Estocolmo, Save the Children Sweden, 2005); disponível em [www.violencestudy.org/europe-ca](http://www.violencestudy.org/europe-ca), 14 de novembro de 2006.

<sup>111</sup> Organização das Nações Unidas. Relatório do Expert Independente do Secretário-geral das Nações Unidas para o Estudo da Violência contra as Crianças, Paulo Sérgio Pinheiro. A/61/299.

<sup>112</sup> Organização das Nações Unidas. Relatório do Expert Independente do Secretário-geral das Nações Unidas para o Estudo da Violência contra as Crianças, Paulo Sérgio Pinheiro. A/61/299, página 47.

<sup>113</sup> Adiante transcrevem-se as normas de países membros relevantes que tratam o tema do castigo corporal contra crianças e adolescentes: Cuba: Código de Família, artigo 86.- Os pais podem repreender e corrigir adequada e moderadamente os filhos sob seu pátrio poder. El Salvador: Código de Família, Artigo 215.- É dever do pai e da mãe corrigir adequada e moderadamente seus filhos (...). Antígua e Barbuda: A Lei de Educação, disposição 32, “discipline of pupils” (The Education Act, de 4 de abril de 1973), permite a prática do castigo corporal como medida disciplinar que pode ser aplicada pelo diretor da escola, inspetor ou pessoa delegada. Além disso, a Lei de Prisões, disposição 11.4.b (Prison Act de 1º de julho de 1956) estabelece que é permitido o castigo corporal como medida de disciplina para menores de 21 anos, a quem se pode aplicar 12 chicotadas. A Lei de Castigo Corporal (Corporal Punishment Act, 23 de dezembro de 1946), disposição 11 permite a aplicação do castigo corporal como punição penal que implica o chicote por uma só vez. A Lei sobre Proteção das Crianças (The Child care and Protection Act de 20 de fevereiro de 2004) não contém disposições que protejam as crianças contra a prática do castigo corporal. Argentina: O Código Civil (1998) estabelece no Art. 266: Os filhos devem respeito e obediência a seus pais. O artigo 278 estipula: “Os pais têm a faculdade de corrigir ou fazer corrigir a conduta de seus filhos menores. O poder de correção deve ser exercido moderadamente, devendo ficar excluídos os maus tratos, castigos ou atos que lesem ou menosprezem física ou psicologicamente os menores. Os juízes deverão resguardar os menores das correções excessivas dos pais, dispondo sua cessação e as punições pertinentes, se corresponderem.” Barbados: A Lei de Prevenção da Crueldade contra Crianças (1996) castiga o ataque, descuido e “sofrimento desnecessário” de menores de 16 anos (seção), mas permite o “castigo moderado”. Belize: A Lei de Educação (The Education Act, edição revisada em 31 de dezembro de 2000) prevê na seção VI, disposição 27, que, para faltas sérias e repetidas, o castigo deve ser administrado pelo Diretor, ou por um funcionário com sua autorização: nenhum castigo deve ser excessivo ou daninho para a criança (tradução não oficial) (27. For serious and repeated offences, punishment may be administered by the principal, or by a member of his staff under his authorisation: provided that any such punishment shall not be excessive and harmful to the child). Brasil: O Código Civil estabelece, no artigo 1638: Perderá por ato judicial ou poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho). Canadá: a seção 43 do Código Penal estabelece que um professor ou um pai pode fazer uso da força para corrigir um aluno ou um filho (*Correction of child by force* 43. *Every schoolteacher, parent or person standing in the place of a parent is justified in using force by way of correction toward a pupil or child, as the case may be, who is under his care, if the force does not exceed what is reasonable under the circumstances*). Uma decisão da Corte Suprema de 30 de janeiro de 2004

Continua...

contem com leis que estabelecem punições ao exercício indevido do pátrio poder, que consistem em limitações ou restrições que são impostas aos pais caso ponham em perigo a integridade pessoal de seus filhos, só são aplicáveis se os castigos forem imoderados ou excessivos. A esse respeito, é necessário destacar que não se propõe que se puna ou penalize os pais; em vez disso, o objetivo é que os Estados, em cumprimento de sua obrigação de prevenir e de atuar com diligência devida, promovam o fortalecimento da família e das instituições familiares através da adoção de medidas que erradiquem o uso da violência de qualquer índole no âmbito privado, como na família e na escola. O cenário que predomina na maioria dos Estados do Hemisfério configura um âmbito de permissibilidade e aceitação legal para a aplicação de castigos que não são nem excessivos nem imoderados.<sup>114</sup>

83. Tal situação foi motivo de preocupação e pronunciamento de parte do Comitê de Direitos da Criança, que recomendou de forma constante a todos os Estados americanos que apresentaram relatórios periódicos a adoção de uma "lei que proíba explicitamente a aplicação de castigos corporais no lar, nas escolas e em outras instituições."<sup>115</sup> A análise do direito interno da maioria dos Estados membros da OEA põe em evidência que, se os castigos corporais são

---

...continuação

sustentou o direito dos pais de família a administrar o castigo corporal a crianças entre 2 e 12 anos. Guatemala: o artigo 13 da Lei de Proteção Integral da Infância e Adolescência (2003) estabelece (...) "O Estado respeitará os direitos e deveres dos pais, ou dos representantes legais, de guiar, educar e corrigir a criança ou adolescente, empregando meios prudentes de disciplina que não vulnerem sua dignidade e integridade pessoal como indivíduos ou membros de uma família, sendo responsáveis penal e civilmente pelos excessos que, como resultado de suas ações e omissões, incorrerem no exercício do pátrio poder ou tutela. O artigo 253 do Código Civil (1963) estabelece: "O pai e a mãe estão obrigados a cuidar e sustentar seus filhos, sejam ou não do matrimônio, educá-los e corrigi-los, empregando meios prudentes de disciplina, e serão responsáveis conforme as leis penais se os abandonam moral ou materialmente e deixam de cumprir os deveres inerentes ao pátrio poder." Granada: a Lei de Educação (2004) permite o uso do castigo corporal na escola, salvo que exista uma oposição expressa e escrita dos pais, dirigida ao Diretor do estabelecimento. Honduras: O Código de Família (1984) no artigo 191 estabelece "Os pais estão facultados a repreender e corrigir adequada e moderadamente os filhos sob seu pátrio poder." Jamaica: A Lei sobre Castigos (The Flogging Regulation Act de 21 de março de 1903) estabelece que aos infratores juvenis devem ser aplicadas 12 chicotadas como punição por um ato ilícito (2.(...) and twelve strokes in the case of juvenile offenders...) Segundo a norma citada, adulto é toda pessoa maior de 16 anos. Nicarágua: Código da Infância e da Adolescência de 1998, artigo 49: "Proíbe-se aos professores, autoridades, funcionários, empregados ou trabalhadores do Sistema Educativo aplicar qualquer medida ou punição abusiva aos educandos que lhes cause danos físicos, morais e psicológicos segundo parecer qualificado de especialistas ou facultativos ou que restrinja os direitos contemplados no presente Código. Os responsáveis estarão sujeitos às punições administrativas ou penais que correspondam" (ênfase acrescentada) Panamá: o artigo 319 do Código da Família (1994, revisado em 2001) estabelece: "O pátrio poder com relação aos filhos ou filhas compreende os seguintes deveres e facultades: (...) 2. Corrigi-los razoável e moderadamente." Peru: o Código das Crianças e Adolescentes (1993, atualizado em 2000) estipula (artigo 74): "São deveres e direitos dos pais que exercem o pátrio poder: ... d) Dar-lhes bons exemplos de vida e corrigi-los moderadamente." Santa Lúcia: a Lei das Crianças e Jovens (1972) se refere ao "direito de todo pai, professor ou outra pessoa com controle legal ou a cargo de uma criança a administrar-lhe castigo razoável" (artigo 5). São Vicente e Granadinas: o castigo corporal é legal em escolas de acordo com a Lei Educativa (1992) e em escolas primárias do governo ou assistidas pelo governo crianças desde os 5 anos de idade podem receber 6 golpes usando uma correia de couro, como "último recurso," pelo professor principal ou um professor assistente na presença do principal.

<sup>114</sup> Brasil, Código Civil (2002), artigo 1638: "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho (...) IV – incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo precedente (...)

<sup>115</sup> Observações finais do Comitê dos Direitos da Criança: Antígua e Barbuda: CRC/C/15/Add.247, 3 de novembro de 2004, parágrafos 35 e 36. Argentina: CRC/C/15/Add. 35, 1995, parágrafo 39. Belize: Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança: Belize, 10/05/99, CRC/C/15/Add. 99, parágrafos 19 e 30. Peru, CRC/C/15/Add. 120, 22/02/2000, parágrafo 22. Brasil: CRC/C/15/Add.241, 3 de novembro de 2004 parágrafos 42 e 43. Chile: CRC/C/15/Add. 173, 2002 e 2007. Colômbia: Observações finais do Comitê dos Direitos da Criança: Colômbia, CRC/C/15/Add. 30, 15/02/95; Observações finais do Comitê dos Direitos da Criança: Colômbia, CRC/C/15/Add. 137, 16/10/2000 e Observações finais, CRC/C/COL/CO/3, 8 de junho de 2006, parágrafos 61 e 62. Equador: Observações finais CRC/C/15/Add.262, 13 de setembro de 2005, parágrafos 37 e 38. Honduras: Observações finais: CRC/C/HND/CO/3, 2 de maio de 2007, parágrafos 54 e 55. México: Observações finais CRC/C/MEX/CO/3 8 de junho de 2006, parágrafo 36. Nicarágua: observações finais CRC/C/15/Add.265, 21 de setembro de 2005, parágrafos 43 e 44. Peru: Observações finais, CRC/C/PER/CO/3, 14 de março de 2006, parágrafo 43. Santa Lúcia: Observações finais, CRC/C/15/Add.258, 21 de setembro de 2005 parágrafos 34 e 35.

praticados de forma moderada e sem ameaçar a integridade pessoal das crianças e adolescentes, não estão proibidos.

84. Assim, as lacunas e deficiências legislativas que existem no direito nacional dos Estados membros da OEA em relação aos direitos e às faculdades que se atribuem aos pais a respeito de seus filhos em matéria disciplinar evidenciam a necessidade de que a Corte oriente os Estados sobre a regulação da instituição do pátrio poder. Por isso, a interpretação do alcance e dos limites que existem na correlação de direitos e deveres dos pais e filhos reveste particular relevância para orientar os Estados na forma como devem assegurar o pleno respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito familiar.

85. A CIDH reconhece que o pátrio poder é uma instituição fundamental no direito de família reconhecida nos instrumentos internacionais de direitos humanos.<sup>116</sup> A esse respeito, a CIDH considera que a autoridade dos pais deve ser interpretada em relação à indivisibilidade dos direitos humanos<sup>117</sup> para assegurar a proteção dos direitos da criança. Neste sentido, estima-se necessário que a regulamentação sobre esta matéria no direito interno dos Estados Membros deve estar em consonância com o respeito aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

86. Em face disso, é evidente que, entre as obrigações especiais de proteção que estabelece o artigo 19 da Convenção Americana, encontra-se a obrigação de prevenir e adotar medidas de toda índole, conforme prevê o artigo 2 da Convenção. Cabe sublinhar que o exercício inadequado do pátrio poder pode implicar a violação de direitos humanos das crianças que transcendem o direito à integridade pessoal. Por isso, a interpretação do artigo 19 deve levar em conta o artigo 5 da Convenção Americana, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, a fim de que os Estados estabeleçam uma regulamentação adequada desta instituição em conformidade com o princípio do interesse superior da criança e as medidas que deverá adotar para prestar assistência aos pais e cumprir as normas internacionais sobre direitos humanos.

87. A indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos devem estar refletidas em todas as medidas que os Estados adotarem, dado que a violação de alguns direitos pode implicar a vulneração de outros direitos humanos. Por exemplo, se uma criança é vítima de castigo corporal não só se vulnera o direito à integridade pessoal, mas também ocorre violação do direito da criança a uma vida digna livre de violência. Em consequência, é imperativo que a regulamentação e o exercício do pátrio poder correspondam ao reconhecimento da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos.

88. A CIDH observa que a disposição precedente se refere aos elementos fundamentais que fazem parte da instituição do pátrio poder, concebido como instituição que, amparada no direito internacional dos direitos humanos, em particular na Convenção sobre os Direitos da Criança, concede responsabilidades, direitos e deveres com relação à criança e ao adolescente; porém, ao mesmo tempo esta instituição deve ter como princípio orientador a prevalência do interesse superior

---

<sup>116</sup> O artigo 5 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece: “Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção (ênfase acrescentada).

<sup>117</sup> A Declaração e Programa de Ação de Viena adotada durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos em 23 de junho de 1993 estabelece: “5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”

da criança, de modo tal que se assegure que a criança e o adolescente exerçam os direitos que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece.

89. Por outro lado, conforme indicado pelo Comitê de Direitos da Criança em sua Observação Geral 8, a CIDH considera necessário assinalar que, embora a paternidade e o cuidado de crianças exijam freqüentes ações físicas e intervenções para protegê-los (por exemplo, a intervenção para sustentar uma criança com o fim de ajudar o doutor para que lhe aplique uma vacina; os métodos como “ficar de castigo” e outros que fazem parte da “disciplina positiva”), isso não pode justificar de forma absoluta o exercício da força física para disciplinar uma criança. Evidentemente, existem numerosas situações similares às descritas neste parágrafo que nem a Comissão nem a Corte podem catalogar. O tema do castigo corporal não deve ser tratado de forma casuística. Esse não é o propósito deste estudo.

90. De fato, o uso de ações físicas e intervenções para proteger as crianças são definitivamente diferentes do uso da força de forma deliberada e punitiva para causar certo grau de dor, incômodo ou humilhação. Tal como concluiu o Comitê de Direitos da Criança: “quando se trata de adultos, sabemos muito bem distinguir entre uma ação física protetora e uma agressão punitiva; é mais difícil fazer essa distinção quando se trata das crianças.”<sup>118</sup>

91. Assim, a CIDH sustenta que as legislações que permitem aos pais utilizar o castigo corporal para corrigir de forma “moderada” ou “razoável” seus filhos não se ajustam às normas internacionais aplicáveis à instituição do pátrio poder e, portanto, não garantem proteção adequada das crianças contra o castigo corporal.

## **X. MEDIDAS DESTINADAS À ERRADICAÇÃO DO CASTIGO CORPORAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

92. Conforme assinalado previamente neste Relatório, o cumprimento das obrigações de respeitar e de garantir assumidas pelos Estados para a proteção das crianças e adolescentes contra o castigo corporal exige medidas de toda índole, cujo objetivo deve ser a erradicação absoluta desta prática. Nesse sentido, pode-se perceber que existe um consenso na comunidade internacional a respeito do caráter imperioso que tem a proibição legal do castigo corporal contra as crianças. No entanto, a proibição legal deve ser complementada com medidas de outra natureza, sejam judiciais, educativas ou financeiras, entre outras, que em conjunto permitam erradicar o uso do castigo na vida cotidiana de todas as crianças e adolescentes.

93. Assim, nesta seção a Comissão propõe alguns critérios que devem fazer parte de qualquer estratégia dirigida a erradicar esta prática e em seguida propõe uma gama de medidas específicas que podem servir de orientação aos Estados para erradicar o castigo corporal.

94. A fim de abordar algumas das medidas para erradicar o uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes nos países membros da OEA, a CIDH propõe a adoção de medidas legislativas, educativas e de outro tipo que reconheçam os seguintes critérios:

- a) A criança como sujeito de direitos: este critério exige que os Estados assegurem que as crianças conheçam seu direito de não serem castigadas corporalmente, e tenham acesso aos mecanismos adequados para se defender. Além disso, as crianças devem ter espaços de participação e opinião nas ações que sejam empreendidas para erradicar o castigo corporal.

---

<sup>118</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8 (2006), *op. cit.*, parágrafo 14.

b) Um enfoque diferenciado e específico para proteger de maneira efetiva as crianças que se encontram em situações de maior vulnerabilidade, como as crianças com deficiência e as crianças que se encontram em centros de detenção, entre outras.

c) Ações dirigidas a gerar uma mudança na consciência social a respeito da percepção da criança que implique o respeito pleno de seus direitos a partir de políticas públicas socioeducativas.

#### **A. Medidas legislativas**

95. Por medidas legislativas dirigidas a proteger as crianças contra o castigo corporal, a Comissão compreende tanto a revogação de normas que explicitamente autorizam a prática do castigo corporal a menores de 18 anos, como a eliminação de critérios de “correção moderada” que em muitos países ainda fazem parte das regulamentações correspondentes à instituição do pátrio poder; assim como a adoção de normas que explicitamente proíbam o castigo corporal.

96. A Corte Interamericana sustentou:

Uma das obrigações do Estado para proteger as crianças contra os maus tratos se refere à adoção de medidas positivas. Além disso, a Corte considerou que “se os Estados têm, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas que forem necessárias para garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, com maior razão estão na obrigação de não expedir leis que desconheçam esses direitos ou obstaculizem seu exercício, e a de suprimir ou modificar as que tenham estes últimos alcances.” No mesmo sentido, o Tribunal assinalou em vários casos que o dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes: por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção; por outro, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à observância dessas garantias. Além disso, a adoção dessas medidas se faz necessária quando há evidência de práticas contrárias à Convenção Americana em qualquer matéria.<sup>119</sup>

97. A Comissão observa com preocupação que, embora em muitos países da região existam leis que protegem as crianças e adolescentes contra a violência física e os maus tratos, tais normas não garantem um âmbito de proteção adequada para que as crianças não sejam vítimas de castigos corporais. Assim, de uma perspectiva geral, os Estados deveriam proteger de forma absoluta a dignidade e a integridade das crianças e adolescentes. Tampouco é possível admitir que, frente à aceitação social generalizada a respeito da permissibilidade do castigo corporal, os Estados permaneçam incólumes e pretendam justificar o castigo corporal como uma necessidade e como uma medida disciplinar que responde a fins positivos, dado que sua aplicação é considerada benéfica para a criança e o adolescente.

98. Por outro lado, é imperativo que os Estados proíbam explicitamente o castigo corporal, em particular por duas razões. Primeiro, porque visibiliza o reconhecimento da prática do castigo corporal como uma forma de violência e uma violação de direitos humanos, a qual tem um efeito absoluto na conduta dos agentes públicos; segundo, porque, embora o objetivo da proibição não seja penalizar a conduta dos pais no âmbito privado, o importante é reconhecer que a proibição legislativa constitui um referencial para a atuação dos agentes jurídicos encarregados de implementar o direito interno a fim de assegurar proteção quando se trata de casos de menores de 18 anos que alegam ser vítimas de castigo. Além disso, a experiência de outros países que já seguiram o processo de combate ao castigo corporal contra crianças permite argumentar a favor da

---

<sup>119</sup> Corte I.D.H., Resolução de 27 de janeiro de 2009 a respeito do Pedido de Opinião Consultiva apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/opinion.pdf>

necessidade de contar com uma proibição explícita desta forma de violação dos direitos humanos das crianças.

99. Complementarmente, a adoção de medidas legislativas requer, para ser efetiva, que os Estados forneçam orientações para sua aplicação, como, por exemplo, a difusão das normas e a promoção dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

100. No que se refere à região, a CIDH constata que transcorreram quase três anos desde a apresentação do Estudo Mundial sobre Violência contra a Infância, que exortou os Estados a proibirem o castigo corporal contra crianças até 2009, e só três de um total de 35 Estados membros da Organização dos Estados Americanos adotaram leis que proíbem explicitamente o castigo corporal contra crianças e adolescentes. Estes Estados são Uruguai, Venezuela e Costa Rica.

## **B. Medidas educativas**

101. Levando em consideração que o castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes é uma prática legitimada em várias sociedades do Hemisfério, é imprescindível educar os adultos responsáveis pelo cuidado de crianças, bem como os menores de 18 anos, não só no âmbito de direitos e mecanismos de proteção com enfoque de direitos da criança, mas também em relação aos métodos de disciplina que não se sustentem no uso da violência, por mínima que esta seja.

102. Neste âmbito são fundamentais as campanhas para conscientizar as sociedades sobre a impropriedade do uso do castigo corporal e promover o conhecimento e utilização de medidas de disciplina não violentas. As campanhas de educação pública são cruciais para desenvolver um entendimento acerca das conseqüências negativas do castigo corporal e a necessidade de criar programas preventivos, incluindo programas de desenvolvimento familiar, que promovam formas positivas de disciplina.

103. Como exemplo, pode-se ter como referência a experiência de outros países; a Suécia,<sup>120</sup> primeiro país a empreender a erradicação do uso de castigo corporal no mundo, recorreu a diversos mecanismos para educar os seus cidadãos a respeito da necessidade de erradicar o castigo corporal. Assim, por exemplo, o governo da Suécia utilizou o envio de folhetos educativos a todos os lares e escolas para assegurar que as crianças e adolescentes conhecessem seus direitos.

104. À luz do artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos da Criança, a CIDH exorta os Estados a promoverem formas de disciplina que não sejam violentas, respeitem os direitos da criança e ajudem as crianças a alcançar seus objetivos, proporcionando-lhes informação adequada e apoiando seu desenvolvimento como seres humanos.<sup>121</sup> A CIDH considera que esta nova forma de aprendizado deve se sustentar no reconhecimento da criança e adolescente como sujeito pleno de direitos e no respeito de sua dignidade. Portanto, esta conceituação não admite nenhum método que afete ou vulnere de modo algum os direitos dos menores de 18 anos. Exige, sem dúvida, um aprendizado mútuo entre pais, adultos e menores de 18 anos, o que representa um desafio quando se trata de ensinar este novo conceito de disciplina a adultos que na quase totalidade dos casos foram disciplinados mediante o uso de castigos corporais.

---

<sup>120</sup> Conselho da Europa, *Eliminating corporal punishment, a human rights imperative for Europe's children*, 2ª edição, Bélgica, 2007, página 57.

<sup>121</sup> Save the Children Sweden, Southeast Asia and the Pacific, *Positive Discipline, What it is and how to do it*, Bangkok, 2007, p. 12.

105. Adicionalmente, a CIDH estima que a Convenção sobre os Direitos da Criança permite identificar alguns dos elementos fundamentais do conceito de disciplina. Assim, é pertinente recordar que o parágrafo 2 do artigo 28<sup>122</sup> da citada Convenção estabelece que a disciplina escolar deve ser compatível com a dignidade humana da criança. Embora esta disposição se refira ao direito à educação da criança e a seu exercício no âmbito de estabelecimentos educativos, a CIDH sustenta que a disciplina de crianças e adolescentes só pode ser concebida levando em consideração o respeito da dignidade humana das crianças; do contrário, torna-se um conceito vazio e contrário aos direitos da criança.

106. Finalmente, a CIDH constata que existem diversos estudos e manuais que servem como referencial para orientar a adoção de medidas para promover a disciplina positiva ou a disciplina com enfoque de direitos na família, escola e outras instituições que se encontram a cargo da proteção e cuidado das crianças e adolescentes.<sup>123</sup>

### **C. Outras medidas para promover a erradicação do castigo corporal contra crianças e adolescentes**

107. Além das medidas legislativas e educativas, a erradicação do castigo corporal contra crianças e adolescentes exige a ação do Estado de forma integral. Sobre este ponto, convém indicar que a Comissão não pretende esgotar nesta seção a diversidade de medidas que poderiam ser de utilidade para a criação de uma política do Estado orientada à erradicação do castigo corporal. Não obstante, é possível enunciar alguns âmbitos nos quais seria necessária uma ação imediata do Estado, como saúde, justiça e segurança interna, entre outros.

108. Uma atuação integral efetiva para erradicar o castigo corporal contra crianças requer o desenvolvimento de competências adequadas entre os funcionários públicos e demais pessoas que exercem responsabilidade em matéria de infância e atuam com o consentimento do Estado. Certamente, o desenvolvimento de competências exige a criação e facilitação de programas de formação com enfoque de direitos que compreenda todas as instituições envolvidas na proteção das crianças e adolescentes.

109. Por exemplo, no âmbito da justiça, seriam pertinentes medidas tais como o oferecimento de assessoria e representação legal especializada às crianças para que conheçam e atuem frente a situações que as tornam vítimas de diversas formas de violência. Adicionalmente, caberia considerar a incorporação do enfoque de direitos da criança nos cursos de formação dos operadores do sistema de administração da justiça que exerce competência em temas da infância.

110. Além disso, as diversas formas de violência, mesmo leves, geram problemas de saúde pública que, ao não serem atendidos adequadamente, podem ter impactos negativos tanto na vida social como no desenvolvimento pessoal dos indivíduos.<sup>124</sup> Em face disso, recomenda-se que

---

<sup>122</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 28.2: "Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção."

<sup>123</sup> A título ilustrativo, citam-se os seguintes materiais que foram desenvolvidos como resposta às recomendações formuladas no Estudo Mundial sobre Violência contra as Crianças: Save The Children Sweden, Southeast Asia and the Pacific, *Positive Discipline, What it is and how to do it*, Bangkok, 2007, pp. 356 Conselho da Europa, *Parenting in Contemporary Europe: a positive approach*, 2007, pp. 175 Conselho da Europa, *Views on positive parenting and non violent upbringing*, 2007, 104 pp. UNESCO, *Eliminating corporal punishment: the way forward to constructive child discipline*, UNESCO Publishing, Paris, 2005.

<sup>124</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral N° 8 (2006), O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de castigo cruéis ou degradantes (artigo 19, parágrafo 2 do artigo 28 e artigo 37, entre outros), CRC/C/GC/8, de 21 de agosto de 2006, parágrafo 48.

os Estados reconheçam que o uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças tem uma repercussão direta na saúde física e mental das pessoas, o que torna necessário destinar recursos humanos e financeiros especializados e suficientes para assegurar que o sistema de saúde respeite e proteja os direitos das crianças.

111. Sendo o castigo corporal uma forma de violência, é ao mesmo tempo uma forma de ensinar formas violentas de se relacionar com os demais que, em conjunção com fatores de exclusão e pobreza, pode gerar problemas de segurança pública. Como se sublinhou neste relatório, a proibição do castigo corporal não tem como finalidade a penalização da conduta dos adultos; busca-se promover o cumprimento efetivo das obrigações internacionais dos Estados a fim de que protejam as crianças e adolescentes ante todas as formas de violência. Isso requer, entre outras coisas, que se sensibilize e prepare o pessoal encarregado de vigiar a segurança pública.

112. Adicionalmente, seria importante realizar pesquisas periódicas para contar com dados atualizados sobre a experiência das crianças a respeito do tema do castigo corporal, as percepções e atitudes dos pais e outros adultos responsáveis por elas que possam se converter em insumos úteis para a formulação de novas estratégias.

## **XI. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

113. Conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretada à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, a CIDH afirma que o uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes, seja imposto por agentes estatais ou quando um Estado o permite ou tolera, configura uma forma de violência contra as crianças que vulnera sua dignidade e, portanto, seus direitos humanos. A CIDH afirma que, conforme previsto no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo VII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos têm a obrigação de assegurar uma proteção especial às crianças e adolescentes contra o uso do castigo corporal.

114. Em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos das crianças e adolescentes, a CIDH sublinha o caráter urgente da adoção de uma política de Estado em matéria de infância que transcenda os governos e as necessidades de curto prazo, a qual por sua vez deverá assegurar a sustentabilidade das medidas adotadas para cumprir as obrigações internacionais relacionadas com a proteção dos direitos da criança no Hemisfério.

115. Tanto a CIDH como a Corte identificaram a necessidade de prover medidas apropriadas que, baseadas nas condições de especial vulnerabilidade das crianças e adolescentes, garantam o pleno respeito de seus direitos.

116. A Comissão Interamericana identificou que, na jurisdição dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, o uso do castigo corporal como método de disciplina de crianças é aceito pelas sociedades e tolerado pelos Estados. Assim, a CIDH postula que o dever de proteção que tem o Estado a respeito dos direitos das crianças exige a adoção de medidas legislativas que proíbam de forma explícita o castigo corporal contra crianças e adolescentes no lar, na escola e nas instituições responsáveis por seu cuidado. Complementarmente, a CIDH recomenda a adoção de medidas de outra índole que ajudem a erradicar o castigo corporal e convertam as Américas numa região livre de castigo corporal contra crianças e adolescentes.

117. A CIDH enfatiza a necessidade de assegurar um enfoque integral dos direitos da criança em todos os âmbitos que incidem em seu desenvolvimento pleno como seres humanos. A CIDH identifica que ainda existem várias jurisdições relacionadas com o direito de família nas quais não se concebe uma doutrina da proteção integral de acordo com a Convenção sobre os Direitos da

Criança, dado que ainda prevalecem as relações de autoridade absoluta e de subordinação entre pais e filhos, entre adultos responsáveis pelo cuidado de crianças e os menores de 18 anos.

118. A Comissão considera que, com base no princípio da não discriminação e igual proteção perante a lei, os Estados não podem tolerar práticas sociais que permitem que as crianças sejam vítimas de castigos corporais.

119. A CIDH constata que, embora os Estados tenham uma margem de discricionariedade para regular o direito de família e suas instituições, esta obrigação deve ser cumprida em conformidade com os princípios de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, os princípios que se aplicam em matéria de infância, como o princípio do interesse superior da criança, e o princípio da não discriminação, a fim de assegurar o respeito dos direitos das crianças nas relações entre particulares. Nesse sentido, a Comissão recomenda:

1. Que os Estados proíbam toda forma de violência contra a infância e adolescência em todos os ambientes, na família, nas escolas, nas instituições alternativas de acolhimento, nos centros de detenção, nos lugares onde as crianças trabalham e nas comunidades, como requer a jurisprudência do sistema interamericano e os tratados internacionais, entre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanas ou Degradantes e a Convenção sobre os Direitos da Criança, levando em conta a Observação Geral Nº 8 (2006) do Comitê dos Direitos da Criança referente ao direito da criança à proteção contra castigos corporais e outros castigos cruéis ou degradantes (artigos 19, 28, parágrafos 2 e 37, entre outros) CRC/C/GC/8) e o Relatório Mundial sobre a Violência contra as Crianças das Nações Unidas.
2. Que os Estados incorporem um enfoque integral dos direitos da criança na formulação de políticas públicas em matéria de infância, com particular ênfase na erradicação do castigo corporal nas instituições públicas, sejam estas centros de detenção, albergues, orfanatos, hospitais, instituições psiquiátricas, escolas ou academias militares, entre outras. Para isso, a CIDH recomenda aos Estados que adotem as ações orientadas à implementação apropriada de tais políticas, mediante a destinação adequada de recursos humanos e financeiros em matéria de infância.
3. Que, em conformidade com o *corpus juris* em matéria de infância, os Estados empreendam ações no âmbito da promoção de medidas educativas para adultos e crianças que, baseadas num enfoque de direitos da criança, ajudem a implementação efetiva das leis que proíbem o castigo corporal e promovam medidas alternativas de disciplina que sejam participativas, positivas e não violentas em todos os níveis da sociedade, de maneira tal que se respeite a dignidade humana das crianças e adolescentes.
4. Que os Estados implementem iniciativas de prevenção e resposta para fazer frente às formas de violência contra as crianças e adolescentes, criando mecanismos dirigidos a facilitar que as crianças vítimas de violência, incluindo os castigos corporais, sejam escutadas e possam apresentar denúncias.
5. Que os Estados informem a CIDH sobre as medidas adotadas para erradicar o castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes, a fim de fazer das Américas uma região livre de castigo corporal para crianças até 2011.

120. Finalmente, a CIDH reitera seu compromisso em cooperar com os Estados nas atividades de promoção que empreendam no âmbito interno e regional com o fim de erradicar o castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes.